

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10^a DA REPUBLICA — N. 150

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 5 DE JUNHO DE 1898

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.901, que prorroga por dois annos o prazo marcado á Companhia Brasileira Torrens para inicio das obras no porto da Victoria, no Espirito Santo.

Decreto n. 2.903, creando mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionais na comarca de Ponta Grossa, no Paraná.

Decreto n. 2.904, que crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Guarapuava, no dito Estado.

Decreto n. 2.905, annexando á Delegacia Fiscal a Caixa Economica do Pará.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 1 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decreto de 3 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO: Ministerio da Marinha — Portarias de 4 do corrente.

Ministerio da Guerra — Portarias de 3 do corrente.

CONGRESSO NACIONAL.

TRIBUNAL DE CONTAS.

SEÇÃO JUDICIARIA — Jurisprudencia.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa do Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

EDITAL E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balanco do London and Brazilian Bank, Limited — Balanco do Brazilianische Bank für Deutschland — Balanco do Banque Francaise du Brésil.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.901 — DE 30 DE MAIO DE 1898

Prorroga por dois annos o prazo marcado no contracto de 3 do março de 1893, á Companhia Brasileira Torrens para o inicio das obras do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Torrens, cencasionaria, por decreto n. 1.173, de 17 de dezembro de 1892, e contracto de 3 de março de 1893, das obras de melhoramentos do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo, cujos estudos e orçamentos foram approvados pelo decreto n. 2.238, de 23 do maio de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por dois annos, a contar de 28 do corrente meiz, o prazo estipulado na clausula XIII do decreto n. 1.173, de 17 de dezembro de 1892, para o inicio das obras de melhoramento do porto da Victoria.

Capital Federal, 30 de maio de 1898, 10^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Substituição Eurico Gonçalves de Lacerda.

DECRETO N. 2.902 — DE 1 DE JUNHO DE 1898

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionais na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 11^a e composta dos 21^o e 22^o regimentos, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de junho de 1898, 10^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 2.903 — DE 1 DE JUNHO DE 1898

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca de Guarapuava, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Guarapuava, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 9^a e composta dos 25^o, 26^o e 27^o batalhões de infantaria e 9^a da reserva, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca, revoga las as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de junho de 1898, 10^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 2.904 — DE 3 DE JUNHO DE 1898

Annexa á Delegacia Fiscal a Caixa Economica do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento dos arts. 6^o e 9^o, n. 4 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1877, decreta:

Artigo unico. A Caixa Economica existente no Estado do Pará passará a funcionar annexa á respectiva Delegacia Fiscal, nos termos do art. 1^o do decreto n. 2.882, de 19 de abril do corrente anno, ficando assim derogada a excepção do paragrapho unico do referido artigo.

Capital Federal, 3 de junho de 1898, 10^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 1 do corrente:

Foram nomeados para a guarda nacional.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca de Cabo Frio

21^a brigada de infantaria

Coronel-commandante, Francisco Mendes Gomes da Rocha;

Capitães-assistentes, Verissimo Pires Dias da Silva e Antonio José Leite de Oliveira;

Capitães-ajudantes, Francisco José da Silva Massa e João Baptista da Gama Rocha;

Major-cirurgião, Dr. Adolpho Carlos Lindenberg.

61^a batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Antonio Ferreira de Souza;

Major-fiscal, José da Costa Macedo Junior;

Capitão-ajudante, José Ferreira de Aguiar;

Tenente-secretario, Agostinho da Silva Porto.

Tenente-quartel-mestre, Francisco José Sumar.

1^a companhia—Capitão, Joaquim Jorge de Souza;

Tenente, Maximiano Francisco Fisher;

Alferes, Adolpho Cunha Marques e Miguel de Vasconcellos Costa.

2^a companhia—Capitão, Carolino Raymundo Costa;

Tenente, Affonso da Silveira Mello;

Alferes, Antonio da Cunha Marques e André da Costa Simas.

3^a companhia—Capitão, Antonio Vicente dos Santos;

Tenente, Aprigio Marques da Cruz;

Alferes, Augusto Magalhães Bastos e Frederico Guimarães Povoas.

4^a companhia—Capitão, Alfredo Neves Guimarães;

Tenente, Narciso Elias Lopes;

Alferes, Aprigio José Barreto e Cornelio de Azeve-lo Pessoa.

62^a batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, João Dias Curvello Sobrinho;

Major-fiscal, Candido Povoas de Alcantara Pacheco;

Capitão-ajudante, Arsenio José de Mello;

Tenente-secretario, Antonio Anastasio Novellino.

Tenente-quartel-mestre, Manoel Duarte de Loyola.

1^a companhia — Capitão, Melchisedes da Silva Rocha;

Tenente, Randolpho Pacheco;

Alferes, Autero Corrêa Barreto e Heracleito Candido Rodrigues de Andrade.

2^a companhia — Capitão, Antonio Teixeira da Motta;

Tenente, Bertino Moreira;

Alferes, Aristides Terra Novellino e Euclides Beranger.

3^a companhia—Capitão, Augusto Joaquim de Barros Vianna;

Tenente, Bonifacio Antonio dos Santos;

Alferes, Balbino José de Souza e Antonio Barreto de Mello.

4^a companhia—Capitão, Joaquim Augusto Sobral.

Tenente, Carlos Vieira de Aguiar;

Alferes, Joaquim José da Costa e José Gonçalves Marques.

63^a batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Thomaz Garcia Rosa Terra;

Major-fiscal, Alberto Marques;

Capitão-ajudante, Manoel Antonio Ribeiro Junior;

Tenente-secretario, Antonio da Cunha Azevedo;

Tenente-quartel-mestre, José Antonio de Oliveira.

1^a companhia—Capitão, José Joaquim Godinho;

Tenente, José Lopes Soares;

Alferes, Joaquim José Alves da Costa e Manoel Pereira de Souza.

2^a companhia — Capitão, José Soares de Mello;

Tenente, Fernando Ferreira da Costa;

Alferes, Marciano da Silva Pereira e Francisco José da Silva Portugal.

3^a companhia—Capitão, Joaquim Francisco Pereira Gonçalves;

Tenente, Manoel Joaquim de Azevedo;

Alferes, Joaquim da Costa Bernardes e José Machado do Couto Junior.

4^a companhia—Capitão, Sergio Fernandes de Barcellos;

Tenente, Augusto Lourenço da Cunha;

Alferes, Poluceno Marcelino de Mendonça e Servulo Teixeira.

21^a batalhão de reserva

Tenente-coronel-commandante, José da Costa Moreira;

Major-fiscal, Leopoldo Lopes Costa;

Capitão-ajudante, José Corrêa Lima;

Tenente-secretario, Eduardo da Silva Porto;

Tenente-quartel-mestre, Virgílio José da Silveira.

1ª companhia — Capitão, Joaquim Felix Gomes;

Tenente, Lino Rodrigues da Silva Rosa; Alferes, José Pacheco de Carvalho e Anphiloquo da Silva Ferreira.

2ª companhia — Capitão, Leger Palmer; Tenente, Bernardo Mendes Gomes da Rocha;

Alferes, Jeronymo Rocha Barcellos de Sant'Anna e João Manoel de Azevedo.

3ª companhia — Capitão, Francisco Lopes Trindade;

Tenente, João Vieira de Abreu; Alferes, Lino de Oliveira Gago e João Francisco de Azevedo.

4ª companhia — Capitão, Luiz Benjamin Lindenberg;

Tenente, Carlos Augusto da Silva Ferreira; Alferes, João Rodrigues Christovão e Antonio Cornelio dos Santos.

ESTADO DE SANTA CATHARINA Comarca da Capital

2º batalhão de infantaria

1ª companhia — Alferes, João Cancio da Silva.

3º batalhão de infantaria

Tenente-secretario, o alferes Renato do Prado Lemos.

1º batalhão de artilharia de posição

1ª bateria — Capitão, Alfredo da Costa e Albuquerque;

Primeiro tenente, Antonio Amaro da Costa; Segundos tenentes, Luiz Goeldner Paulo de Aquino Fonseca.

2ª bateria — Capitão, Luiz Nunes Pires;

Primeiro tenente, Targino de Oliveira;

Segundos tenentes, Pedro Genesio da Silva e Augusto Floriano da Silva.

3ª bateria — Capitão, Rodolpho Raul da Costa e Oliveira;

Primeiro tenente, Pedro Antonio da Silva;

Segundos tenentes, Militão Vieira de Souza e João Pedro de Alcantara.

4ª bateria — Capitão, Manoel Joaquim Madeira;

Primeiro tenente, José Francisco de Oliveira Ladeira;

Segundos tenentes, Bernardino Avila da Silveira e Francisco Firme de Oliveira Junior.

ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guarapuava

9ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Antonio Alves Guimarães.

Comarca de Ponta Grossa

11ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Dr. Manoel Francisco Ferreira Corrêa.

ESTADO DO PARÁ

Comarca de Porto Móz

25ª brigada de infantaria

Capitães-assistentes, João dos Santos Aranda e Joaquim Candido Duarte Souto;

Capitães-ajudantes de ordens, Isaac David Bemniara e Hildebrando de Souza Gil.

73º batalhão de infantaria

Commandante, o tenente-coronel José Leandro dos Santos Cabral.

74º batalhão de infantaria

Commandante, o tenente-coronel Agnello Esperidião de Arroxelas Galvão.

25º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, José Filgueiras Campos.

Comarca de Muand

19ª brigada de infantaria — 55º batalhão de infantaria:

1ª companhia — Capitão, Frederico Chermont Martins Dias;

Tenente, Camillo Antonio Duarte;

Alferes, Joaquim Borges de Araujo e Aluisio Evaristo Baptista.

2ª companhia — Capitão, Raymundo Marques Alves;

Tenente, Eleuterio Lellis de Brito;

Alferes, Geraldo Vianna Baratinha e Ave-lino Nunes da Silva.

3ª companhia — Capitão, Arthur Napoleão Pereira Lima;

Tenente, Manoel Gregorio de Freitas;

Alferes, Camillo Ribeiro Tavares e Geraldo da Costa Pinheiro.

4ª companhia — Capitão, Pedro Ferreira Ribeiro;

Tenente, Leopoldino José de Farias;

Alferes, Fernando Lopes Monteiro e João Leitão de Castro.

56º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, Manoel Vieira Borges;

Tenente, João Antonio de Sant'Anna;

Alferes, Antonio Ribeiro Chaves e Joaquim Tavares de Oliveira.

2ª companhia — Capitão, o alferes Julio Vieira Borges;

Tenente, Manoel dos Santos Rosa Tenorio;

Alferes, Elias José Belchior e Sebastião Pereira Lima.

3ª companhia — Capitão, José Antonio de Souza;

Tenente, Salvador do Couto Pereira Lima;

Alferes, Ignacio Nogueira de Oliveira e Antonio de Souza Borges.

4ª companhia — Capitão, Raymundo José de Abreu.

Tenente, Manoel Maria Furtado;

Alferes, José Villaga da Costa e Justino Nogueira de Souza.

19º batalhão da reserva

1ª companhia — Capitão, José Ignacio Pereira e Silva;

Tenente, Antonio da Silva Cabral;

Alferes, Lino Antonio do Valle e Belchior Antonio dos Santos.

2ª companhia — Capitão, Raymundo Rodrigues de Freitas;

Tenente, Antonio Balieiro Corrêa;

Alferes, Roberto dos Santos Gomes e Leocadio de Oliveira Pantoja.

3ª companhia — Capitão, Simão Amor Levy;

Tenente, Francisco Ribeiro Gomes;

Alferes, David José Victorino e Miguel dos Anjos Rodrigues.

4ª companhia — Capitão, Antonio Nunes da Silva;

Tenente, Antonio da Costa Cobra;

Alferes, José Ferreira Barbosa e Antonio Vicente Corrêa.

Comarca de Ponta de Pedras

29ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, João da Fonseca Freitas;

Capitães assistentes, Feliciano Primo da Silva e Manoel Fontes da Silva;

Capitães-ajudantes de ordens, Manoel Ferreira Ribeiro e Demetrio Ferreira Beltrão;

Major-cirurgião, Dr. Newton Augusto Rodrigues Campos.

85º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Antero Augusto Lobato;

Major-fiscal, Antonio Seabra Tavares;

Capitão-ajudante, Avelino Miguel Ayres;

Tenente-secretario, Jeronymo Anastacio Noronha;

Tenente-quartel-mestre, Felipe Primo Pereira.

86º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Felipe Benicio Ayres;

Major-fiscal, José Ferreira Gomes;

Capitão-ajudante, Manoel Antonio Pires;

Tenente-secretario, Maximino Antonio Vieira;

Tenente-quartel-mestre, João Anastacio Tavares.

87º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Custodio Ferreira Beltrão;

Major-fiscal, Thomaz Francisco Tavares;

Capitão-ajudante, Francisco Leal Rodrigues Jardim;

Tenente-secretario, José Monteiro Cravo;

Tenente-quartel-mestre, Alfredo Quirino Tavares.

29º batalhão da reserva

Tenente-coronel-commandante, Elisiario José Vieira;

Major-fiscal, José Antonio de Abreu;

Capitão-ajudante, Venancio Antonio de Moraes;

Tenente-secretario, João Antonio de Moraes;

Tenente-quartel-mestre, Theodosio Antonio de Moraes.

— Foi reformado no posto de major o capitão do 1º batalhão da reserva da antiga guarda nacional da capital do Estado do Amazonas Manoel Antonio Lessa.

— Concedeu-se a Manoel Estanislão da Cruz Galvão a demissão que pediu do posto do 1º tenente do regimento de artilharia de campanha da guarda nacional desta Capital.

— Foi exonerado, a pedido, João Francisco de Oliveira do posto de alferes da 2ª companhia do 5º batalhão de infantaria da mesma milicia.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 16 de maio de 1895, na parte em que nomeou Jorge Frederico Becker e Bento Balduino da Silva Doria para os postos de alferes da 2ª companhia do 5º batalhão de infantaria da referida milicia.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 3 do corrente, foi nomeado o 3º escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Pernambuco, Manoel Amado Coutinho Barata, para identico logar na Caixa de Amortização.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Por portarias de 4 do corrente:

Foi nomeado o 1º tenente Horacio Coelho Lopes para commandar a torpedeira *Tamborim*;

Foi exonerado o mestre do corpo de officiaes marinheiros Joaquim Fabiano da Cruz do logar de patrão-mór da capitania do porto do Estado do Espirito Santo e nomeado para o mesmo logar o ex-official marinheiro João Nepomuceno Valim.

— Permittiu-se que José do Prado Peixoto, de accordo com o regulamento anexo ao decreto n. 2.208, de 30 de dezembro de 1895, preste exame para machinista da marinha mercante.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 3 do corrente:

Concedeu-se a João Cancio Póvoa a exoneração que pediu do logar de professor de geometria da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra desta Capital, visto ter sido nomeado sub-bibliothecario da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro;

Foi nomeado o alferes do 31º batalhão de infantaria Manoel da Costa Lobo professor interino de geometria da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra desta Capital.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 4 de junho de 1898

Officiou-se ao Sr. Ministro:

Propoendo a elevação a 1:400\$ annuaes da gratificação do agente postal em Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul, e a criação do logar de ajudante do agente no mesmo logar, em vista do consideravel augmento que alli se tem dado no serviço.

Podendo solução de um officio em que foram solicitadas providencias no sentido de ser concedido a Administracão dos Correios do Piahy um reforço de 7:270\$ para a rubrica — Condução de malas.

Sobra despesa com—Vencimentos varios—da Administracão dos Correios de São Paulo.

CONGRESSO NACIONAL

16ª SESSÃO EM 4 DE JUNHO DE 1898

Presidencia do Sr. Vaz de Mello (1º vice-presidente da Camara dos Deputados)

A meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão, estando presentes varios Srs. Senadores e Deputados.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O Sr. Bernardo de Mendonça Sobrinho (pela ordem)—Sr. Presidente, peço a palavra para comunicar a V. Ex. que a 5ª Comissão de Verificação do Poderes, de que sou presidente, já concluiu os seus trabalhos, tendo cada um dos seus membros apresentado a mim o relatório das eleições que lhes foram distribuidas, relatórios que, por minha vez, entreguei ao director da Secretaria conjuntamente com todos os papeis, que foram remetidos à respectiva Comissão do Poderes, para serem entregues à Mesa.

O Sr. Presidente—A Mesa tomará na devida consideração os trabalhos ora sujeitos ao seu estudo.

O Sr. Domingos Vicente (pela ordem)—Sr. Presidente, solicitei a palavra para enviar à Mesa o parecer da 3ª Comissão sorteada para examinar e relatar as eleições procedidas nos Estados da Bahia e Rio de Janeiro e no Districto Federal.

Penso que não é fora de proposito, ao apresentar esse trabalho, agradecer aos meus companheiros as deferencias que tiveram para comigo.

A 3ª Comissão, Sr. Presidente, julga conveniente não fazer relatório geral, offerecendo, entretanto, os relatórios apresentados pelos seus diversos membros, que foram incumbidos de estudar as eleições procedidas nas diversas circumscripções, que lhe pertencem, porque elles, que fulheavam os documentos, e com maior clareza, e com maior promptidão, poderão destruir contestações, si porventura foram feitas.

Os documentos estão collocados e numerados, e podem ser examinados por qual quer Sr. Congressista que não se quizer conformar com as palavras da Comissão.

Hoje, Sr. Presidente, os hon. aes annunciaram que a unica Comissão que até hoje não havia apresentado o os seus trabalhos era a 3ª, fazendo, por consequente, pezar sobre ella a responsabilidade da demora na apuração e que precedemos. Mas, tanto isto não é verdade, que o meu nobre e illeg. presidente da 5ª Comissão acaba de pedir a palavra para apresentar à Mesa o trabalho desta Comissão.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO—Está prompto desde hontem.

O Sr. DOMINGOS VICENTE—Sr. Presidente, a demora na apresentação do relatório da Comissão, foi devido ao facto de esperar o seu presidente o exame feito por cada um dos seus membros, pois que o presidente de uma Comissão não pôde apresentar à Mesa relatórios parciaes, mas um relatório geral.

E' clato que eu tinha necessidade de esperar a apresentação desses relatórios, por que só então é que as comissões têm terminado a sua missão.

A observação feita pelo meu honrado collega não tem precedencia, porque eu não tinha obrigação de apresentar o trabalho da

Comissão a que presidi à Secretaria do Congresso; o meu dever é apresentar à Mesa.

Julguei do meu dever fazer estas observações, porque pesava sobre a 3ª Comissão a accusação de ser a mais morosa no cumprimento do seu dever.

A Comissão, entretanto, podia justificar-se, si assim fosse, e não é effectivamente, podia justificar-se, porque lhe coube o exame de mil e tantas actas, pertencentes a tres circumscripções importantes, quaes são a Bahia, com seiscentas e tantas actas, o Rio de Janeiro, com trescentas e tantas e a Capital Federal com 123 actas.

1º SR. DEPUTADO—E a apuração da Bahia chegou ha poucos dias.

O SR. DOMINGOS VICENTE—Não farei cabedal desta circumstancia, porque já dei aqui explicação deste facto; quando os trabalhos estavam concluidos chegaram actas do Estado da Bahia.

Sr. Presidente, penso ter me desempenhado do meu dever e remetto à Mesa o trabalho da 3ª Comissão.

O Sr. Presidente—Achando-se a Mesa de posse dos relatórios das diversas Comissões e o Congresso inteirado das declarações feitas pelas mesmas Comissões, não ha mais materia para sessões nos dias seguintes.

A Mesa, logo que tenha estudado os diversos relatórios, e formulado seu parecer, annunciará sessão para apresentação deste.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 45 minutos.

TRIBUNAL DE CONTAS

SESSÃO ORDINARIA EM 3 DE JUNHO DE 1898

Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga — Representante do ministerio publico, Dr. Viveiros de Castro — Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Padilha, Alonzo de Almeida e Dr. Democrito Cavalcanti, foi aberta a sessão, lida e approvada a acta da anterior.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha:

Processos:

De levantamento de fiança do fiel do almoxarifado da Estrada de Ferro de Baturité, Segismundo Fontenello.—O tribunal mandou lavrar accordo no sentido da deliberação tomada.

De prescripção de contas — Requerimento transmittido pela Alfandega de Porto Alegre com officio n. 5, de 19 de janeiro proximo passado, no qual pede o ex-administrador da Mesa de Rendas do municipio de Santa Victoria do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, Augusto Alvaro de Carvalho, o levantamento da fiança que prestou, no valor de 5:000\$000.

—O tribunal, convertendo o julgamento em diligencia, ordenou que se peça a dita alfandega a informacão a que se refere o parecer do Sr. Dr. representante do ministerio publico.

Foram approvados os accordãos lavrados nos seguintes processos, apresentados à sessão anterior: do commissario de 3ª classe 1º tenente Elyseu Cesínio de Almeida, mandando expedir-lhe quitacão, e do escrivão da collectoria do municipio de Belém do Descalvado, Estado de S. Paulo, José Honorio Pereira de Castro, mandando expedir-lhe provisão sobre a prescripção do sua responsabilidade.

Relatados pelo Sr. Alonzo de Almeida:

Ministerio da Fazenda:

Officio da Inspectoria da Alfandega de Pernambuco, n. 77, de 7 de fevereiro proximo passado, relativo às despesas do pessoal e material da lancha *Pereira do Carmo*, e sobre a qual proferiu despacho, em 2 de maio ultimo, o Sr. Ministro da Fazenda, mandando conceder o credito de 18:740\$ para o pagamento de tais despesas.—O tribunal fez registrar a distribuição do dito credito.

Titulos:

De montepio civil:

De D. Thereza Emiliana Dias Xavier e D. Thereza Emilia Dias Xavier, viuva e filha

do lente jubilado do Gymnasio Nacional Dr. Francisco José Xavier, na importancia annual de 1:000\$ a cada uma;

De D. Carolina Esteves de Brito, viuva do mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brazil Narciso José de Brito, na importancia annual de 408\$, e de seus filhos D. Brazilina Romana de Brito, Antonio Martins de Brito, D. Carlinda de Brito, D. Maria de Brito, D. Militina de Brito, D. Amelia de Brito e Serafim de Brito, na de 58\$800 a cada um;

De D. Francisca Maria de Souza Franca, viuva do guarda de policia do Arsenal de Marinha da Capital Federal Arthur Moreira de Souza Franca, na importancia annual de 301\$100, e de seu filho menor Arthur de Souza, Franca, em igual importancia;

De D. Anna Elvira Góes de Oliveira, viuva do bedel da Faculdade de Medicina do Estado da Bahia Antonio Martins de Oliveira, na importancia annual de 333\$333, e de seus filhos D. Anna Candida Martins de Oliveira, Durval e Oscar Martins de Oliveira, na de 111\$111 a cada um;

De D. Anna Francisca de Carvalho Mello, viuva do conductor do 1º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Neto Corrêa de Mello, na importancia annual de 560\$, e de seus filhos menores Thereza, João, Estella, Paulinha, na de 140\$ a cada um;

De D. Escholastica Ermelinda de Sillos Araujo, mãe do finado ajudante de agente dos correios de Casa Branca, Estado de São Paulo, Gustavo Cesar de Araujo, na importancia annual de 450\$;

De D. Aquilina Maria Neves Machado, mãe do finado praticante da administração dos correios do Estado da Bahia Manoel João Teixeira Machado, na importancia annual de 600\$000;

De D. Elvira Lucislão Nobre, viuva do 2º escripturario da Alfandega do Estado do Sergipe Pedro de Carvalho Nobre, na importancia annual de 800\$;

De D. Marcelina de Oliveira Lima, mãe do finado agente de parada da Estrada de Ferro Paulo Alfonso Leonidio Rodrigues Lima, na importancia annual de 279\$900;

De D. Constantina Guerra de Albuquerque Diniz, viuva do ex-almoxarife das colonias de alienados Ernesto de Albuquerque Diniz, na importancia de annual de 400\$, e de seus filhos menores Annanias, Isaura, Orminda, Achilles e Altamiro, na importancia de 80\$ a cada um;

De D. Arlinda Severiana da Costa e Isaura Severiana da Costa, filhas do finado 1º escripturario aposentado da Alfandega da Bahia Antonio Severiano da Costa, na importancia annual de 800\$ a cada uma;

De meio-soldo:

De D. Maria Augusta do Menozes Ribeiro, viuva do alferes do exercito Pedro de Menozes Ribeiro, na importancia mensal de 60\$507;

Dos menores Carlos, Antonio, Rodolpho e Oscar, filhos do finado major reformado do exercito Dr. Antonio da Costa Barros Velloso, na importancia mensal de 3:333, e da menor Elisa, filha do mesmo official, na de 7\$600;

De D. Maria Maxima de Campos Cunha, viuva do medico de 3ª classe reformado do exercito Dr. Raymundo Caetano da Cunha, na importancia mensal de 140\$000;

De D. Maria Clementina de Moura e Silva, viuva do major reformado do exercito Fabriciano Augusto da Silva, na importancia mensal de 70\$000;

De D. Anna Adelaide Nobre do Couto, viuva do capitão do exercito Antonio Frederico Caldwell do Couto, na importancia mensal de 100\$000;

De meio-soldo e montepio:

De D. Camilla Castiglione Teixeira, viuva do alferes do exercito Suzano da Veiga Teixeira, na importancia mensal de 60\$ e 30\$000;

De D. Orminda dos Santos Cruz da Fonseca, viuva do inspetor geral do serviço sanitario do exercito, general de brigada Dr. João Severiano da Fonseca, na importancia mensal de 400\$ e 200.

De aposentadoria do 1º official da Contadoria Geral da Guerra Alfredo Arapahy Fernandes, com o vencimento annual de 2:130\$070, cor-

respondente a 19 annos, 11 mezes e 19 dias de serviço publico.—O tribunal julgou legal a expedição dos titulos para os effeitos devidos.

De montepio civil:

De D. Mariana Gonzaga e Orminda Gonzaga, filhas do thesoureiro geral do Thesouro Federal João Marcellino de Souza Gonzaga, na importancia annual de 1:500\$ a cada uma;

De D. Maria Ernestina de Mattos Fontes, viuva do guarda da Alfandega do Rio de Janeiro José Antonio de Mattos Fontes, na importancia annual de 400\$, e de seus filhos D. Laura Ernestina de Mattos Fontes, Alfredo de Mattos Fontes, D. Marcia Nery de Mattos Fontes e Alcibiades Rosalino de Mattos Fontes, na de 100\$ a cada um;

De D. Perpetua Rosa da Conceição Gotchaud, viuva do porteiro do Laboratorio Nacional de Analyses, e de sua filha menor Maria, na importancia de 400\$ a cada uma;

De D. Josephina Bastos de Souza, viuva do 2º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil José Maria de Souza, na importancia annual de 528\$ e de seus filhos Julieta, Romeu e Regino, na de 176\$ a cada um;

De aposentadoria:

Do ex-1º escripturario da Contadoria da Marinha José Faustino da Silva Jacques, com o vencimento annual de 3:347\$333, correspondente a 31 annos, 10 mezes e 3 dias de serviço publico;

Do 2º escripturario da mesma contadoria Alvaro Antunes Marcello, com o de 2:028\$666, visto contar 25 annos, 4 mezes e 9 dias de serviço publico.—O tribunal julgou legais os titulos expedidos e mandou registrar a despesa a que se referem os pareceres.

De montepio civil:

De D. Amelia Constança da Cunha Peixoto, viuva, irmã do finado armazenista de 1ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Francisco de Aguiar e Cunha, na importancia annual de 600\$900.—O tribunal, convertendo o julgamento em diligencia, decidiu que a habilitanda deve provar que não tem outras irmãs, solteiras ou viúvas, ou sobrinhos, filhos de irmãs fallecidas e orphãos de pai.

De meio-soldo:

De D. Honorina Dezouart Moura, viuva do ajudante de machinista da armada, guardamarinha Geraldo Alves de Moura.—O tribunal deixou de julgar legal o titulo, por não ter sido devidamente fixada a pensão de acordo com o tempo de serviço, de 10 annos, que contava o official.

Dos menores Dorila, Indalecio e Philadelpho, filhos do finado major graduado reformado do exercito Manoel da Silva Bueno Filho, na importancia mensal de 16\$666, a cada um.—O tribunal, convertendo o julgamento em diligencia, deliberou devolver os titulos, visto dever ser excluido do beneficio o menor Philadelpho, de accordo com os pareceres.

De aposentadoria:

Do cartorario do Tribunal de Contas Silverio Antonio da Costa.—O tribunal deixou de julgar legal o titulo, e ordenou a sua devolução para ser rectificado, visto ter o aposentado direito a que se calcule o respectivo vencimento pela tabella do decreto de 31 de outubro de 1893, bem assim que lhe seja contido o tempo de exercicio como correio.

Do contador da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia Ernesto Hermelino Ribeiro.—O tribunal converteu o julgamento em diligencia para o effeito de solicitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal naquelle Estado informação sobre a data em que a mesma delegacia teve conhecimento do acto que aposentou o referido contador, publicado no *Diario Official* de 15 de dezembro de 1897.

Do thesoureiro da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Augusto Eugenio Wildt.—O tribunal, convertendo o julgamento em diligencia, determinou que se requirite da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal que informe em que data teve a dita Alfandega conhecimento, pelo *Diario Official*

de 27 de novembro do anno passado, do acto aposentando o referido thesoureiro.

— Ministerio da Marinha—Avisos:

Ns. 528, 534 e 867, de 30 de março e 17 de maio ultimos, sobre a concessão de creditos:

De 1:200\$, á Delegacia Fiscal em Cuyabá, Estado de Mato Grosso, para despesas da verba—Reformados;

De 1:632\$, á Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, por conta da verba—Reformados—para attender ao pagamento do soldo que compete ao 1º tenente reformado Bernardo Silveira de Miranda, durante o actual exercicio;

De 50:000\$, á Alfandega da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, para despesas da verba—Corpo da armada—feita a devida annullação na Contadoria da Marinha.

O tribunal mandou registrar a distribuição dos mencionados creditos:

N. 591, de 11 de abril proximo passado, relativo á concessão dos creditos de 100\$ e 50\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para despesas da verba 13ª, transferidas as ditas quantias da Alfandega da cidade do Rio Grande.—O tribunal ordenou o registro da distribuição do credito de 50\$, e deixou de fazer o quanto ao de 100\$, por não poder ter logar a transference de igual importancia, tirada da discriminação «Expendentes» da citada verba, visto achar-se esgotada.

N. 846, de 14 do mez findo, em resposta ao officio do tribunal, n. 32, de 14 de março, prestando esclarecimentos sobre a distribuição de creditos á Delegacia Fiscal no Pará, e ás alfandegas do Espirito Santo, de Santa Catharina e de Uruguayana, constante das tabellas impressas que vieram annexas ao aviso n. 142, de 29 de janeiro deste anno.—O tribunal determinou que se registre a alludida distribuição, de accordo com as tabellas explicativas da lei do orçamento.

Ministerio da Guerra—Aviso n. 45, de 22, sobre a concessão do credito de 12:740\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Pará, para despesas da verba 16ª.—O tribunal autorizou o registro da distribuição do dito credito.

Relatados pelo Sr. Dr. Democrito Cavalcanti:

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 151 e 158, de 27 de abril e 7 de maio ultimos, com a cópia dos contractos effectuados pela Directoria Geral dos Correios e as firmas commerciaes Pacheco, Silva & Comp., Manoel P. da Cunha Vasconcellos, H. W. Pritchard & Comp., e ns. 736, 839 e 855, de 19 de abril, 7 e 9 de maio findos, transmitindo a dos que foram celebrados pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com J. Menezes & Comp., Whyte Paulino & Comp. e Bento de Araujo Sampaio, para fornecimento ás ditas repartições.—O tribunal fez registrar os referidos contractos.

N. 828, de 6 do mez findo, remetendo nova tabella de distribuição de credito para as despesas no corrente exercicio, da verba—Telegraphos;

N. 854, de 9, concernente á entrega ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil da quantia de 240:250\$174, equivalente a frs. 143.262, para attender ao pagamento da primeira prestação devida por encomendas feitas na Europa, correndo a despesa por conta da consignação «Conservação ordinaria e extraordinaria» do material da 5ª divisão da verba 15ª.—O tribunal ordenou o registro da sobredita distribuição e da mencionada quantia de 240:250\$174.

N. 929, de 23, em referencia ao aviso n. 658, de 12 do mez findo, sobre a concessão á Alfandega do Rio Grande do Norte do credito de 2:000\$, para despesas da sub-consignações—Utensilios—e—Diversas despesas—da verba—Correios;

N. 941, de 24, relativa á distribuição do credito de 400\$, á Alfandega do Estado do Maranhão, por conta da sub-consignação

—Despesas diversas—da mesma verba, afim de attender ao pagamento de passagens e ajuda de custo mandada abonar ao 2º official da Administração dos Correios daquelle Estado Raul de Oliveira Almeida, removido para logar de 1º official da do Espirito Santo.

O tribunal fez registrar a distribuição dos alludidos creditos.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.259, de 28 de abril proximo passado, requisitando que ao agente do Instituto dos Surdos Mudos seja entregue a importancia de 1:200\$ para attender á despesa relativa ao mez de fevereiro com o pagamento dos vencimentos do pessoal do contracto do mesmo instituto.—O tribunal fez registrar o adiantamento da referida importancia.

N. 1.367, de 6 de maio ultimo, sobre o pagamento de duas contas, no total de 501\$500, proveniente de fornecimentos feitos em março findo á Inspectoria Geral de Assistencia Medico-legal a Alienados.—O tribunal autorizou o respectivo registro.

N. 1.554, de 25, em referencia ao den. 1.225, de 25 de abril proximo passado, transmittindo a informação prestada pelo director geral de saúde publica sobre a classificação na verba—Seccores Publicos—da despesa na importancia de 3:219\$950, de fornecimentos feitos em fevereiro e março ultimos ao hospital maritimo de Santa Isabel.—O tribunal resolveu solicitar a remessa das contas relativas aos ditos fornecimentos, devolvidas com o officio n. 80, de 14 do mez findo.

N. 1.556, da mesma data, prestando esclarecimentos sobre a despesa ordenada pelo aviso n. 1.294, de 30 de abril proximo passado, com o pagamento do Manoel Pereira Jorge da quantia de 250\$, de fornecimento de alimentos ao conselho de jurados na sessão de 28 de março anterior;

N. 1.559, de igual data, relativo á concessão do credito da quantia de 2:489\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Norte, para ser posto na Mesa de Rendas de Macaó, a disposição do delegado de saúde, afim de occorrer ás despesas com o esaler do serviço sanitario do referido Estado, por conta da consignação sub-consignação da verba 29ª.—O tribunal mandou registrar a sobredita quantia de 250\$, assim como a distribuição do alludido credito de 2:489\$900.

— Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 118, de 21 do maio proximo findo, sobre o pagamento pelo Thesouro Federal, a contar de 1 de abril anterior até 30 de junho corrente, o vencimento, na razão de 2:666\$666 annuos, devido ao consul geral de 1ª classe em disponibilidade Ignacio José Alves de Souza Junior, a quem se refere o aviso n. 38, de 11 de fevereiro proximo passado.—O tribunal autorizou o registro da despesa na importancia de 666\$666, transferida da Alfandega do Maranhão para o referido Thesouro.

Foi julgada boa a applicação feita pelo director de secção interino da Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, João José Fernandes Silva Sobrinho, do adiantamento de 500\$ que recebeu para attender a exigencias de repatriação e outras despesas referentes á immigração espontanea.

Ordens de pagamento sobre os quaes proferiu despacho de registro, em 4 de junho, o presidente deste tribunal

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas—Avisos:

N. 947, de 2 do corrente, pagamento de 5:586\$155, ao pessoal da Directoria Geral de Estatística;

N. 998, da mesma data, pagamento de 369\$, aos serventes da mesma.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.521, de 1 do corrente, pagamento de 1:500\$, a diversos empregados do ministerio;

N. 1.522, da mesma data, pagamento de 1:200\$, idem.

—Ministerio da Fazenda.—Preceitorias:
Do Juízo municipal de Valença, entrega de 60\$904, a D. Julieta Pinheiro, do empréstimo do cofre de orphãos;

Do Juízo municipal de S. João Marcos, entrega de 120\$688, a D. Leocadia Candida de Castro, do empréstimo do cofre de orphãos.

—Ministerio da Marinha.—Aviso:
N. 885, de 19 do mez findo, pagamento de 1:325, a Antonio Lucio de Medeiros, de trabalhos de canalização de gaz e assentamento de combustores de illuminação no cães do Arsenal de Marinha.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal JURISPRUDENCIA

Habeas-corpus. E' concedida a ordem impetrada, para que cesse o constrangimento illegal em que se acham os pacientes, desterrados na ilha de Fernando de Noronha durante o estado de sitio.

N. 1.073—Vistos, expostos e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, requerido pelos advogados Drs. Joaquim da Costa Barradas, José Candido do Albuquerque Mello Mattos e João Damasceno Pinto de Mendonça, em favor dos pacientes senador João Cordeiro, deputados Alcindo Guanabara e Alexandre José Barbosa Lima e major Thomaz Cavalcanti do Albuquerque, primeiramente detidos e depois desterrados para a ilha Fernando de Noronha, por decreto de 21 de janeiro do corrente anno do Presidente da Republica, usando da faculdade que lhe confere o art. 80, § 2º, n. 2, da Constituição Federal, como no citado decreto se declara; e

Considerando que um dos pacientes é senador e dois são deputados, o que os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos senão no caso de flagrancia em crime inatijavel (Const. art. 29);

Considerando que a prisão de nenhum desses tres pacientes se realizou em taes condições;

Considerando que a immunitade, inherente à função de legislar, importa essencialmente a autonomia e independencia do Poder Legislativo, de sorte que não pôde estar incluída entre as garantias constitucionaes que o estado de sito suspende, nos termos do art. 80 da Constituição, pois, do outro modo, se ao Poder Executivo fosse licito arrear de suas cadeiras deputados e senadores, ficaria a morça do seu arbitrio, e, por isso mesmo, annullada a independencia desse outro poder politico, órgão, como elle, da soberania nacional (Const., art. 15) e o estado de sitio, cujo fim é defender a autoridade e livre funcionamento dos poderes constituidos, converter-se-hia em meio de oppressão, senão de destruição de um delles (sentença de 15 de dezembro de 1893, da Suprema Corte Argentina, no recurso de *habeas-corpus* do senador Alem);

Considerando mais que os pacientes foram presos e desterrados durante o estado de sitio declarado pelo decreto legislativo n. 456, de 12 de novembro de 1897, e prorogado pelos decretos do Poder Executivo n. 2.737, de 11 de dezembro do mesmo anno e n. 2.810, de 31 de janeiro deste anno, occorrendo até que os pacientes deputados Alcindo Guanabara e Barbosa Lima foram presos antes de publicação do decreto legislativo, que declarou o sitio;

Considerando que com a cessação do estado de sitio cessam todas as medidas de repressão durante elle tomadas pelo Poder Executivo, porquanto:

1ª, essa extrema medida, medida de alta policia repressiva, só pôde ser decretada por tempo determinado (Const., art. 80) e fora dar-lhe duração indeterminada o prorogá-lhe os effectos além do prazo prefixado no decreto que a estabelece;

2ª, absurdo seria subsistirem as medidas repressivas, somente autorizadas pelas exigencias da segurança da Republica, que de-

terminam a declaração do sitio, quando taes exigencias tem cessado pelo desaparecimento da aggressão estrangeira, ou da commoção intestina, que as produziram, pois seria a sobrevivencia de um effecto já sem causa, e certo é, na hypothese occorrente, que a commoção interna, motivo do decreto legislativo de 12 de novembro do anno passado e dos decretos do Poder Executivo que o prorogaram, desde muito terminou, pois deste 23 de fevereiro cessou o estado de sitio que a attestava, e, pois, com elle, não podiam deixar de cessar as medidas de excepção que só ella legitimava;

3ª, outro e não menor absurdo seria que pudessem durar indefinidamente transitórias medidas de repressão deixadas ao arbitrio do Poder Executivo, quando nas proprias penas, impostas pelo Judiciario, com todas as formas tutelares do processo, é requisito substancial a determinação do tempo que hão de durar (Ruy Barbosa, *O estado de sitio*, pag. 178);

4ª, já a Constituição do imperio, no art. 179, § 35, dispunha que nos casos de rebelião ou invasão de inimigo, pedindo a segurança do Estado que se dispensassem por tempo determinado algumas das formalidades que garantiam a liberdade individual, poder-se-hia fazer por acto especial do Poder Legislativo; não se achando, porém, a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderia o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cessasse a necessidade urgente que a motivava. E leis posteriores a de 22 de setembro de 1835, que suspendeu no Pará por espaço de seis mezes, a contar da data de sua publicação naquella provincia, os §§ 6º a 10 do art. 177 da Constituição, para que pudessem o Governo autorizar o presidente da referida provincia «para mandar prender sem culpa formada e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo durante o dito espaço de seis mezes; os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebelião e homicidio», a de 11 de outubro de 1836, prorogada pela de 12 de outubro de 1837, e o decreto do Poder Executivo de 29 de março de 1841, prorogado pelo de 14 de maio de 1842, suspendendo as garantias no Rio Grande do Sul, e os de 17 de maio de 1842, suspendendo-as em S. Paulo e Minas Geraes — todos declaram terminantemente que a faculdade que tem o Governo para mandar prender e conservar em prisão um cidadão sem ser sujeito a processo é somente durante tempo da suspensão de garantias, que deve necessariamente ser fixo e determinado (voto vencido do Sr. Piza e Almeida no accordo deste tribunal de 27 de abril de 1892);

5ª, o proprio regimento interno do tribunal, no art. 65, § 3º, consagra esta doutrina, quando dispõe que o tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem de *habeas-corpus* si se tratar de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição, enquanto perdurar o estado de sitio.

Considerando lo mais que a esta interpretação do ponto constitucional não obsta a attribuição privativamente conferida ao Congresso Nacional, no art. 31, n. 21, da Constituição, para approvar ou suspender o sitio que houver a do declarado pelo Poder Executivo, na ausencia delle, e, no art. 80, § 3º, para conhecer das medidas de excepção que houverem sido tomadas e que o Presidente da Republica lhe relatará, pois tal attribuição, para o unico effecto de decretar-se, ou não, a responsabilidade dos agentes do Poder Executivo (lei de 8 de janeiro de 1892, art. 33), não eclue a competencia do Judiciario sinão para esse julgamento politico, que não para o diverso effecto de amparar e restabelecer os direitos individuais que taes medidas hajam violado, quando dellas venha regularmente a conhecer por via de pedido de *habeas-corpus*.

Considerando que a acção judiciaria, suspensa durante o estado de sitio para o *habeas-corpus* em relação aos atingidos pelos effectos do mesmo sitio, como suspensas estão, ou podem estar, todas as garan-

tias individuais, com ellas se restabelece o revigora pela cessação daquelle estado excepcional e transitorio;

Considerando que, si a garantia do *habeas-corpus* houvesse de ficar suspensa enquanto o estado de sitio não passasse pelo julgamento politico do Congresso, e de tal julgamento ficasse dependendo o restabelecimento do direito individual offendido pelas medidas de repressão empregadas pelo Governo no decurso daquelle periodo de suspensão de garantias, indefesa ficaria por indeterminado tempo a propria liberdade individual e mutilada a mais nobre função tutelar do poder judiciario, além de que abriria-se abundante fonte de conflictos entre elle e o Congresso Nacional, vindo a ser este, em ultima analyse, quem julgaria os individuos atingidos pela repressão politica do sitio, e os julgaria sem forma do processo e em foro privilegiado não conhecido pela Constituição e pelas leis;

Considerando, finalmente, que os pacientes se acham desterrados para a ilha de Fernando de Noronha, hoje presidio do Estado de Pernambuco, creado pelo decreto de 6 de agosto de 1897, e, assim, para sitio do territorio nacional destinado a réos de crimes communs, o que é contrario a Constituição, art. 80, § 2º, cumprindo que ao n. 2 desse paragrapho se estenda a clausula benigna expressa no n. 1º, por identidade de razão, que é evitar-se a promiscuidade dos réos dos crimes politicos com os réos de crimes communs;

Accordam conceder a impetrada ordem de *habeas-corpus* para que cesse o constrangimento illegal em que se acham os pacientes. Custas pela União.

Supremo Tribunal Federal, 16 de abril de 1898—Aguino e Castro, presidente.—Lario de Mendonça, relator designado.—João Barbalho.—Macedo Soares.

Por outros fundamentos longamente desenvolvidos no *habeas-corpus* ns. 1.036 e 1.060, aos quaes só tenho que acrescentar o seguinte: Não me attinge a censura de incoherente no voto agora proferido nos *habeas-corpus* oriundos do estado de sitio declarado pelo decreto de 12 de novembro de 1897, em confronto com os votos proferidos em 1892 e 1894, em materia analogá. Nestes, entrei, com o tribunal, no conhecimento dos effectos do sitio, depois de levantado, porque os decretos de sitio expedidos durante o governo do marechal Floriano Peixoto estavam de perfeito accordo com a Constituição Federal, com a razão, com a verdade dos factos, com as necessidades da salvação da Republica. O sitio, porém, decretado em 1897 e continuado até 23 de fevereiro ultimo é inconstitucional, é irracional, é falso na affirmacão dos factos, é despotico: e assim, não consulta o bem da Nação; ao contrario, violando a Constituição Federal, cava a ruína da Republica, implantando nella uma dictadura, que nem sequer tem a justificativa de ser intelligente o patriotica. Por isso, deixei de apreciar os effectos do decreto de 12 de novembro e dos que se lhe seguiram em dezembro e janeiro, os quaes, ferindo de frente e ousadamente a Constituição da União, são nulos, e, como todos os actos nulos, desde a raiz, desde o inicio, nenhum effecto juridico produzem. *Quod ab initio nullum est nullum in jure producit effectum.* Nem igualmente tem procedencia, nem sequer senso commum, a arguição feita ao Supremo Tribunal Federal por não guardar coherencia com os seus anteriores *acórdãos*, que a ignorancia ou a má fé emphaticamente chrisma de *arestos*, como si este ou qualquer outro tribunal pudessem formar e firmar *arestos* porque quer, como quer ou quando quer. O *arresto* é um producto espontaneo, inconsciente, da elaboração mental do juizes que, nutridos de idéas e principios, regras e praxes, anteriormente apreendidos, ou formados por estudos de occasião, reúnem-se, concentram-se, accórdam, sem concerto prévio, no julgar *sempre da mesma maneira*, perpetua e semelhantemente, os casos submettidos ao seu conhecimento.

É esse consenso espontâneo, não pre-venido, nem constrangido, não proposital, nem occasional, insciente de accordo delibe-rado, o que constitue o *aresto*, cuja noção exacta foi perfeitamente definida, ha se-culos, pelo juriscônsulto romano Callistra-tus, na l. 38 D. de *Legibus*:—*Nam Impera-tor noster Severus rescriptit: in ambiguitati-bus, quæ ex legibus profisciscuntur, consuetudinem, aut rerum perpetuo similiter judicatarum auctoritatem vim legis obtinere debere.*

Eis ahi o *aresto*: *res perpetuo similiter judicata*: o caso julgado sempre na mesma conformidade. Ora, para o primeiro elemento do *aresto*, *perpetuo*, falta ao Supremo Tribunal Federal a idade; pois, tendo começado a func-ionar em 1891, ha sete annos apenas, só teve de decidir sobre estado de sitio em tres periodos, a saber: 1892, para reprimir a revolta chamada «dos treze generaes»; 1894, para subjugar a revolta da armada, tendente à restauração da monarchia; 1897, para poder o chefe de policia fazer inquerito acerca de crimes communs commettidos nesta cidade em março e novembro (!). Bem poucos foram os *habeas-corpus* impetrados nessas tres épocas e assim bem poucas as decisões do tribunal, concedendo-os ou negando-os. Onde as *res perpetuo judicate*, que tenham formado e fir-mado *aresto*? Quanto ao elemento *similiter*, é tão raro dar-se uniformidade de opiniões em corpos collectivos, cujo pessoal constante-mente se renova, que isto só explica a rari-dade dos *arestos*, isto é, das sentenças cuja autoridade obtenha força de lei, e o grande numero de decisões que a não merecem por não serem uniformes. E cabe já aqui ob-servar que em duas causas identicas, entre as mesmas partes, patrocinadas pelos mesmos advogados, pôle o juiz decidir em uma *sim* e na outra *não*, porque julga pelo allegado e provado. Ora, basta que em uma das causas tenha-se o patrono descuidado de dar a prova que exhibio na outra.

E isto só espanta e escandalisa a ignoran-tes ou a malevolos. O erro, neste assumpto, procede do falso presupposto que o accórdão obriga aos juizes, quando só faz lei entre as partes litigantes. A minoria dos juizes, em um feito, não é obrigada a seguir, em feitos posteriores, o voto da maioria alli vencedora.

Cada juiz traz para o tribunal o «notável saber» juridico que a Constituição, art. 56, exige para a sua nomeação pelo Presidente da Republica e confirmação, pelo Senado. E muitas vezes se tem visto que a minoria de hoje sustentando a verdadeira doutrina con-tra o grosseiro erro da maioria, triumpho amanhã, e é o seu voto consagrado pelo Poder Legislativo, ou pela interpretação dos juris-consultos, ou por novos membros que o tri-bunal adquire, mais sabedores ou melhor norteados. E é assim que se forma e firma a jurisprudencia dos tribunaes. Acresce que, no nosso regimen judiciario, nem o *aresto* é obrigatorio, não tem força compulsoria. Pretender que meia duzia de accórdãos, pro-feridos embora *perpetuo similiter*, ou unani-memente ou por maioria de votos, obriguem não só as partes, mas a terceiros, aos advo-gados, aos juizes que dissentiram ou que de novo chegam ao tribunal, seria dar aos ac-córdãos o effeito dos Assentos, outr'ora to-mados pela Casa da Supplicação e pelas Re-lações de Lisboa e Porto, e com força de lei.

É de notar, porém, que essa faculdade de tomar Assentos, concedida ao extincto Su-premo Tribunal de Justiça pela L. de 23 de outubro de 1875, e de que elle jamais usou por julgar a inconstitucional, pois transfe-ria-lhe, contra a letra expressa da Consti-tuição do Imperio, uma função privativa do Poder Legislativo (e já desde esse tempo, existia tribunal superior que resistia ao cumprimento de leis inconstitucionaes) — essa faculdade, digo de tomar Assentos não foic onferida ao Supremo Tribunal Fede-ral, nem pelo decreto da sua criação pro-visorio, n. 843, de 11 de outubro de 1890, nem pela lei da sua criação definitiva, qual é a Constituição Federal. No *habeas-corpus* n. 1.036, impetrado por J. de Medeiros Al-buquerque, em favor do preso politico For-

tunato de Campos Meleiros, publicado no *Diario Official* de 4 de fevereiro ultimo, enu-merei varios casos de regicídio e tentativa de regicídio (falta-nos ainda a palavra *presiden-ticídio*), na Europa e na America, nesta me-tade do seculo XIX, não seguidos de decre-tação de estado de sitio. E tão numerosos são elles que me não occorreram então dous casos frisantes: Sardi-Carnot, na França re-publicana, e Abdul-Aziz, na Turquia.

Pouco antes ou logo depois da data desse accórdão, 13 de novembro de 1897, ha que accrescentar o fuzilamento de Batta, presi-dente do Perú, a tentativa contra Cuestas, presidente provisorio do Uruguay, o assas-sinato de Reyna Barrios, presidente de Gua-temala, o attentado contra o general Por-firio Dias, contra o presidente eleito de Mi-nas Geraes Dr. Silviano Braddão, etc. Não consta que esses factos tenham dado logar a decretos de sitio. No Brazil, porém, onde ao Thraséas foram sempre preferidos os Sejanos, decreta-se assello, por ter um lispo tentado matar o chefe do Poder Executivo (foi o pre-tolto), e prolonga-se até as vesperras das eleições presidenciaes; e durante elle, são perseguidos os homens mais eminentes do partido que sustenta a Republica... E que-rem que o Supremo Tribunal Federal seja cumplice com tão insana dictadura, apoiando a continuação dos effeitos de um sitio in-constitucional o já de ha muito declarado ex-tincto pelo Poder Executivo.

É assim que tornam a Republica odiosa ao povo, que tão galharda e generosamente a acolheu, mas (o que é mais lamentavel) já começa a descrever della e a sentir saudades da monarchia. — *Manoel Martinho*, — *II. do Es-pirito Santo*. — *Pereira Franco*. — *Bernardino Ferreira*. — Estou de inteiro accordo com a dou-trina firmada por este tribunal em o anno de 1892, de que só ao Congresso compete con-hecer dos actos praticados, durante o estado de sitio, pelo chefe do Poder Executivo. Evi-entemente esta proposição resalta das disposi-ções combinadas dos arts. 34 § 21 e 80 § 3º do nosso estatuto politico, que assim se ex-prime: «Compete privativamente ao Con-gresso aprovar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Executivo ou seus agentes responsaveis. Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.»

Por conseguinte, si ao Congresso é que pri-vativamente compete o exame de t'es me-didas, que se resumem «na detenção em lo-gares não destinados aos réos de crimes com-muns», e no desterro para outros sitios do territorio nacional, claro está que não pôde o Poder Judiciario, sem violencia ao sentido na-tural dessas palavras, conhecer de semelhantes actos até que o Congresso tenha sobre elles manifestado o seu juizo politico.

Esta é a unica interpretação que se adapta ao nosso direito constitucional que não per-mitte ao Poder Judiciario dilatar a esphera da sua jurisdicção para se immiscuir na função governamental da politica do Presi-dente da Republica.

Assim estabelecido este principio, segue-se o seu consecratorio juridico de que os effeitos do estado de sitio não se extinguem com relação as pessoas que por elles foram atin-gidas, sinão depois que o Congresso conhecer dessas medidas, puramente preventivas, de que usou o chefe do Poder Executivo.

Esta doutrina, de que os effeitos do es-tado de sitio não desaparecem com a sua terminação, encontra-se tambem escripta na legislação de muitos paizes, entre elles: A França Republicana que incorporou na lei de 3 de abril de 1878 a mesma regra da lei de 9 de agosto de 1849, que preceitua:

«Levantado o estado de sitio, os tribunaes militares continuam a conhecer dos crimes e delictos cujos processos lhe tenham sido con-feridos.»

A Constituição do Equador, em seu art. 60, § 21, igualmente prescreve que os presos sejam submettidos aos tribunaes militares ainda que tenha cessado o estado de sitio.

Nos Estados Unidos da America do Norte, a lei de 5 de fevereiro de 1897 prohibe ao Poder

Judiciario conceder *habeas-corpus* aos cidadãos que se tenham envolido na rebelião.

E depois, seria contrario à indole do estado de sitio, medida mais de caracter preventivo do que repressivo, que fosse licito por via de recurso de *habeas-corpus* annullar os actos que praticou o Presidente da Republica em bem do interesse e defesa social.

Demonstrado como fica que os effeitos do estado de sitio não se extinguem com a sua cessação, resta-nos agora salientar que a doutrina que adoptamos não deixa ao dos-amparo as liberdades individuaes. Em face de nosso actual regimen, é indistincto a com-petencia do Poder Judiciario Federal para manter a inviolabilidade da Constituição, que não pôde fluctuar à mercê dos caprichos dos dous outros órgãos da soberania nacional.

Assim, pois, si as medidas discretionarias do chefe do Poder Executivo durante o es-tado de sitio tem os seus limites na lei fun-damental, que da mesma sorte indica nesta grave emergencia da vida social qual o pro-cedimento que assiste ao Congresso, é mani-festo que a inobservancia de taes preceitos abre espaço à intervenção do Poder Judi-ciario.

O estado de sitio não significa a suspensão de todas as garantias, mas tão sómente da-quellas que se acham mencionadas no art. 80, n. 2, da Constituição, e de cujo emprego o Presidente da Republica «logo que se reuna o Congresso, motivando-as, lhe relatará».

Por conseguinte, tudo que fir além de taes medidas dará então logar à intervenção do Poder Judiciario, antes ou depois do juizo politico do Congresso, por não se tratar mais de actos praticados dentro da orbita consti-tucional, porém de violencia à liberdade individual, que tem no *habeas-corpus* e meio legitimo de fazer cessar esse constrangimen-to.

E nem seria admissivel que, tendo o nosso estatuto politico, por intuitiva precaução, restringido a acção do Poder Executivo, du-rante o estado de sitio, pretendesse condem-nar à inerencia o Poder Judiciario Federal de nte de quaesquer abusos que por ventura se pudesse praticar à sombra dessas medidas de salvaguarda publica.

Esta tem sido a jurisprudencia asentada pela Corte Suprema dos Estados Unidos da America do Norte, a cujas instituições pre-cisamos sempre recorrer, porque por ellas foi modelado o nosso actual regimen.

Com effeito encontra-se tambem alli fir-mada a regra que o Poder Judiciario Federal tem competencia para *in specie* conhecer da inconstitucionalidade das leis, excepto das que se originão das attribuições politicas confiantes pela Constituição aos órgãos da soberania nacional; sendo, a este respeito, notavel a sentença proferida pela Corte Su-prema no litigio levantado por um dos Es-tados que impugnou de inconstitucionaes as leis de reconstrução do sul, votadas pelo Con-gresso no periodo de 1866 a 1867, em que o *chief justice* chasou declarou: «É verdade que a intervenção da Corte Suprema é recla-mada porque se pretende que as leis em questão são inconstitucionaes, mas não po-demos comprehender como esta circumstan-cia possa alterar o principio que prohibe o Poder Judiciario de intervir nas funções politicas do Poder Executivo.»

Entretanto, este principio foi depois modi-ficado pela mesma Corte Suprema em protec-ção à vida e à liberdade de um cidadão do Estado da Indiana de nome Milligan, que durante o estado de sitio, que apenas dá ao Governo o direito de prender, com justa causa, por tempo indeterminado, tinha sido julgado e condemnado à morte por uma commissão militar.

Eis como ella decidiu: «As disposições constitucionaes relativas à administração da justiça não podem deixar duvida sobre o seu verdadeiro sentido. A Constituição afirma que, salvo o caso de accusação perante a Ca-mara dos Representantes da Nação, todos os crimes devem ser julgados pelo Jury, e esta garantia foi mantida nas emendas à Consti-tuição.

Nestes termos, nem o Presidente da Republica, nem o Congresso podia ordenar o estabelecimento de commissões militares.»

E referindo-se a esta diversidade de jurisprudence, observa De Chabrum, um dos publicistas que melhor estudaram a organização judiciaria dos Estados Unidos da America do Norte:

« Si é impossivel estabelecer regras fixas entre as relações do Poder Executivo com o Poder Judiciario Federal, todavia pôde-se afirmar que a Corte Suprema intervem sempre para proteger contra os actos do Executivo os direitos dos cidadãos que são garantidos pela Constituição. « Le Pouvoir Executif aux Etats Unis ».

E isto basta para explicar e legitimar a doutrina que sustenta e que de modo algum se oppõe a coexistencia harmonica dos poderes tão necessaria a marcha regular das instituições democraticas. Ora, actualmente allegam os pacientes que estão soffrendo constrangimento illegal, porque foram desterrados para um sitio em que se acham os sentenciados em crimes communs.

Verifica-se da justificação por elles junta aos presentes autos: « que a ilha de Fernando de Noronha foi considerada presidio pelo decreto estadual de 6 de agosto de 1897, que ordenou que fosse naquella ilha observado o decreto n. 9.356, de 10 de janeiro de 1835, que deu regulamento para o presidio de Fernando de Noronha, que para alli são remetidos os condemnados pela justiça local; e que finalmente nesse presidio não se pôde entrar sem licença do governador do Estado de Pernambuco.

Mas o que cumpre agora indagar é si em virtude do art. 80 § 2º n. 2 da Constituição, que genericamente precellia « durante o regimen de excepção poderá o Presidente da Republica desterrar para outros sitios do territorio nacional », está implicitamente comprehendida a faculdade de se desterrar presos politicos para qualquer presidio destinado a cumprimento da pena dos reus condemnados em crimes communs.

Para resolver com maior segurança esta delicada questão, faz-se mister apreciar a relação íntima e scientificamente que existe entre esta disposição e a de n. 1 do citado art. 80, que assim se exprime: « Durante o sitio o Presidente da Republica restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas a impor a detenção em lugar não destinado aos reus de crimes communs ».

Não precisa grande esforço de raciocínio para desde logo se divulgar que a permissão de desterrar, outorgada pelo nosso estatuto politico, ao Presidente da Republica, está logicamente subordinada ao mesmo motivo de justiça e equidade, que não tolera que os presos politicos soffram a ignominia de serem equi-parados a esses individuos creados e educados na escola do crime, e para os quaes a sociedade tem o direito de exigir a reclusão.

E haveria sempre, pondera De Chassat, grande iniquidade em não proclamar a vontade da lei (*intentio legis*) só porque as palavras tomadas isoladamente não a exprimem: *Interpretation des lois*.

E não fora assim dar-se-hia margem a frustrar-se completamente o pensamento do legislador, porque, sob a denominação de desterro, seriam detidos em promiscuidade, e com os sentenciados em qualquer presidio do territorio nacional, os adversarios politicos de uma situação dominante que durante o regimen de excepção fossem colhidos nas malhas da policia.

Portanto, sem formal transgressão do espirito da lei fundamental, não pôde o Presidente da Republica arrogar-se o direito de desterrar a presos politicos para sitios destinados aos sentenciados em crimes communs.

E o proprio Governo assim o reconheceu, porquanto, em sua primeira informação, alludindo à ilha de Fernando de Noronha, textualmente declara: « No caso sujeito, o lugar designado é um dos mais confortaveis pelas suas condições conhecidas, não sendo para tomar em consideração o facto de ter servido de presidio de reus de crimes communs, porque não se ignora que a lei n. 225, de 3 de de-

zembro de 1894, mandou extinguir o dito presidio e retirar dalli os presos existentes, o que já foi inteiramente executado. »

Verdade é que presentemente o Governo molifica essa sua informação dizendo que, pela lei n. 124, de 3 de julho de 1895, o Congresso do Estado de Pernambuco autorizou o respectivo governador a decidir meta-le da ilha de Fernando de Noronha, em pequenos lotes de terra que deveriam ser arrendados, ficando a outra parte pertencendo a penitenciaría. E dahi tira-se esta consequencia: que a ilha de Fernando de Noronha, não obstante a existencia alli de um presidio, constitue uma parte do territorio nacional sujeita ao regimen legal. Mas esta segunda informação suggere a seguinte duvida: onde se ergue na ilha a fronteira que separa o presidio do regimen legal?...

E sobre esta ponto que directamente interessa ao assumpto, os esclarecimentos officiaes guardam silencio.

Entretanto, sem embargo do muito respeito que me merece a palavra do Governo, não posso deixar de reconhecer que, ao confronto dos documentos exhibidos, resulta que a ilha de Fernando de Noronha é um verdadeiro presidio.

E esta convicção ainda é fortalecida com o officio que em 28 de março do corrente anno o governador do Estado de Pernambuco dirigiu a este tribunal e assim concebido: « Passo ás vossas mãos a inclusa petição em que o sentenciado Hermenegildo Gomes da Silva, actualmente no presidio de Fernando de Noronha, em cumprimento da sentença, solicita desse tribunal a revisão de seu processo. »

Por estes fundamentos concedi aos pacientes a impetrada ordem de soltura, visto o constrangimento que estão soffrendo, não ser autorizado pela Constituição Federal. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. Não aceito os considerandos e a conclusão do acordam, pelas seguintes razões:

1.º Autorizando as medidas repressivas do art. 80 § 2º, a Constituição não as limitou ás pessoas que não exercem mandato legislativo; e tal limitação tornará illusorias as referidas medidas, desde que deputados ou senadores estejam envolvidos nos factos que produziram a commoção intestina.

Essa interpretação adoptada pelo Congresso que approvou as prisões ordenadas, durante o estado de sitio no quadriennio presidencial findo, e mantidas depois de levantado o sitio; se conforma com a letra e o espirito da Constituição.

A figurada hypothese de abuso, por parte do presidente contra o Poder Legislativo, não dá competencia ao tribunal para crear uma limitação, de que a Constituição não cogitou: nem foi fundamento bastante, nos Estados Unidos da America do Norte, para serem cercados os deputados e senadores de absoluta immuniidade, pois alli elles podem ser presos por traição, felonía ou perturbação da paz publica, conforme a respectiva Constituição. (Sec. 6, n. 1.)

2.º No *habeas-corpus* n. 1.063 se decidiu, em 26 de março proximo passado, que o desterro dos pacientes não cessou, em consequencia do levantamento do estado de sitio; e o mesmo facto — levantamento do estado de sitio — não dá direito aos mesmos pacientes a segundo *habeas-corpus*; seria violação do caso julgado. Si a esse respeito não temos jurisprudencia assentada, é caso de se recorrer a dos tribunales dos Estados Unidos da America do Norte, onde não se admite segundo *habeas-corpus*, quando os factos allegados são os mesmos. Fundado em decisões judicarias, diz Church (*on habeas-corpus*, § 369): « *While the decision on a writ of habeas-corpus, independently of statutory provisions is not a final judgment, and therefore not subject to review on a writ of error or appeal, it is entitled to some consideration on a second application, and may warrant the refusal of the second. This occurs where the case has already been heard upon the same evidence; where the facts and circumstances are the same. When this is so, the first judgment will be undisturbed.* »

3.º O territorio da ilha de Fernando de Noronha foi outr'ora um presidio, onde cumpriam sentença os condemnados ás penas de galés e degredo; mas deixou de o ser, desde que as ditas penas foram abolidas. E' o que reconheceu e declarou o decreto n. 4.133, de 11 de fevereiro de 1891, que, considerando extinto o presidio, por ter cessado a sua razão de ser, mandou entregar a ilha ao Estado de Pernambuco, o qual cuidou logo de arrendal-a, conservando, porém, uma parte de territorio, onde mantem uma penitenciaría; tudo de conformidade com a lei estadual n. 124, de 3 de julho de 1895, o decreto de 6 de agosto de 1897. Si, por abuso, que deve ser cohibido, os presos que devem estar reclusos vagam soltos pelo territorio da ilha, não é razão para serem considerados presos os individuos que, no gozo da liberdade, alli residem temporaria ou permanentemente. — *André Cavalcanti*, vencido pelos mesmos fundamentos de voto do Sr. Ministro Ribeiro de Almeida. — *Pindaliba de Mattos*, vencido, pelos fundamentos de voto, acima, do Sr. ministro Ribeiro de Almeida, como expuz na occasião do julgamento. — *Americo Lobo*.

Conforme disse na hora do julgamento, deixo de examinar as questões complexas deste *habeas-corpus*, para attender sómente a principal que, aproveitando a todos os pacientes, assumo as proporções de uma verdadeira declaração de direitos. E seja-me lícito observar que comprehendendo como a attribuição privativa do Congresso Nacional — de approvar ou suspender o estado de sitio, impeça a acção do Poder Judiciario, em se tratando de uma suspensão de garantias constitucionaes; não comprehendendo, porém, como o impeça, quando se tratar de uma suspensão de garantias, já de todo finda e acabada; na segunda hypothese, nem por um milagre a expectativa de exercicio da faculdade legislativa retrospectiva resuscitará e acto findo para sacrificio da liberdade individual tão favorecida nos arts. 61 n. 1 e 81 do Pacto Federal, que contra ella não prevalece a ficção da infallibilidade do caso julgado. Foi do voto vencido o Sr. ministro Augusto Olyntho.

Como preliminar, tomando-se conhecimento do recurso, porque, dado que não fosse apresentada dentro do prazo legal, não deve essa circumstancia prejudicar os interesses da justiça, é negado provimento ao mesmo recurso e confirmada a sentença que julgou improcedente a denuncia dada contra o recorrido, porquanto, não constitue o crime previsto no art. 226 do Código Penal o facto de haver o denunciado escripto em autos, sem termo de vista, e em resposta á severa advertencia do juiz seccional, um artigo em que se serviu de expressões consideradas desrespeitosas.

E' ordenada a responsabilidade do escripto, pelas vehementes presumpções de falsidade de alguns termos por elle escriptos nos autos.

N. 74 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de recurso crime, em que é recorrente o procurador da Republica interno da secção do Estado do Amazonas, e recorrido o procurador seccional effectivo bacharel Tranquilino Graciano de Mello Leitão. Decidindo-se preliminarmente tomar conhecimento do recurso, porque, dado que não fosse apresentado dentro do prazo legal, não podia essa circumstancia prejudicar os interesses da justiça, em virtude do disposto no art. 17 § 3º da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871 e no art. 77 do regimento deste Supremo Tribunal: accordam negar provimento ao mesmo recurso, para confirmar a sentença que julgou improcedente o processo instaurado contra o procurador da Republica da secção do Estado do Amazonas. Com effeito, tendo sido o recorrido denunciado pelo crime previsto no art. 226 do Código Penal, por haver escripto em autos, sem termo de vista, em resposta á severa advertencia do juiz federal, um artigo em que se serviu de expressões, que foram consideradas

desrespeitosas, é evidente que semelhante acto, de modo algum pôde ser qualificado de excesso de autoridade, que consiste, ou no uso de um poder que a lei não confere, ou na usurpação de qualquer attribuição e nunca no emprego de linguagem menos moderada.

E para que se deprehenda do exame destes autos as mais vehementes presumpções de falsidade dos termos de fls. 30 v. e fls. 31, mandam que seja responsabilizado o respectivo escriptor para ser devidamente punido, si for achado em crime. Custas *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 4 de maio de 1893. — Aquino e Castro, presidente. — Bernardino Ferreira. — Ribeiro de Almeida. — H. do Espírito Santo. — Manoel Murinho. — João Barbalho. — Pindahiba de Mattos. — Lucio de Mendonça. — Americo Lobo. — Conheci do recurso, por ter ouvido na primeira parte da discussão, que elle fora interposto no prazo legal, e deneguei-lhe provimento, por ter ouvido, depois de decidida a preliminar, que elle não fora intimado ao recorrido, omissão de formalidade substancial não justificada nos autos. — Macedo Soares. — Pereira Franco, vencido na preliminar. — Fui presente, João Pedro.

E' dado provimento ao agravo para mandar que o juiz «a quo», reformando o seu despacho, pelo qual foi despresada «in limine» a acção proposta, por não se achar a petição inicial assignada pela propria parte, tratando-se de acção personalissima, e porque não se justificou ter sido preterida a disposição do paragrafo unico do art. 4.º da lei n. 358, de 1895, admitta a mesma acção, para que prosiga em seus termos regulares.

A petição inicial da acção do art. 13 da lei n. 221 deve ser assignada por advogado; e quando tenha por objecto a nullidade de uma demissão, por falta de observancia da previa formalidade administrativa, não precisa ser acompanhada da prova da omissão.

N. 236 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de instrumento entre partes, agravante, Arthur Martins Lopes e agravada, a União Federal, e considerando que improcedentes são os fundamentos do despacho agravado, proferido na petição de fls. 1.º, porquanto — primeiro, ao envez de ser omissão que constitua, como ao Dr. juiz a quo se alligou, falta de devida instrucção de acção, a circumstancia de não estar a petição inicial de fls. 4 a 7 assignada pela propria parte, é isso a estricte observancia do disposto no art. 371 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que exige sejam assignadas por advogados as petições iniciais das causas, salvo excepções que se não verificam na especie occorrente; segundo, a petição inicial está devida e sufficientemente instruida, para o ingresso da acção, nos termos do art. 13, § 4.º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891, com os documentos de fls. 9 usque 27; accordam dar provimento ao agravo para mandar que o Dr. juiz a quo, reformando o despacho agravado, admitta a acção para que prosiga em seus termos regulares e condemnem a agravada nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de abril de 1893. — Aquino e Castro, presidente. — Lucio de Mendonça, relator para o accordam. — Pereira Franco. — Ribeiro de Almeida. — H. do Espírito Santo. — Macedo Soares. — Bernardino Ferreira. — Pindahiba de Mattos. — André Cavalcanti. — Manoel Murinho. — Americo Lobo, vencido. Na hypothese do art. 4.º do decreto legislativo n. 358, de 26 de dezembro de 1895, ter sido derogado pelo art. 2.º n. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, isto é, só em relação aos empregados das alfandegas, o agravante que exercea o cargo de primeiro escriptorario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná o que propoz a presente acção rescisória do decreto de 14 de fevereiro do corrente anno, sob o expresso fundamento de não se terem observado no acto de sua exoneração as formalidades administrativas, prescriptas no decreto n. 358, devia provar o facto, ainda que negativo, que elle affirmava e de que deduz o seu direito, salvo se existisse em seu favor alguma presumpção *juris*, do que não ha noticia. O *Diario Official*, junto a fls. 9, não contém a integra do decreto de 14 de fevereiro, e não se pôde imputar a administração a falta de sua cópia, porque declara o agravante em sua minuta que o Governo não lh'a forneceria, si a requeresse, conjectura inadmissivel em juizo.

Julga-se deserto e renunciado o agravo interposto, sem dependencia de mais intimação, desde que deixou de ser preparado no prazo legal.

N. 237. — Vistos e expostos estes autos de agravo de petição, entre partes, como agravante Dr. José Copertino Coelho Cintra, e como agravada a União Federal, e considerando que, interposto, processado, remittido e apresentado dentro dos prazos legais, não foi entretanto o agravo preparado dentro de cinco dias, prazo marcado no art. 93 do Regimento Interno, pois consta do termo de recebimento a fls. 10, que foram os autos entregues ao Dr. secretario em 23 de abril ultimo e da nota lançada a fls. 168, que só a 30 do mesmo mez foi pago o respectivo preparo, accordam, nos termos da citada disposição regimental, julgar renunciado e deserto o agravo, sem dependencia de mais intimação; condemnem o agravante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de maio de 1893. — Aquino e Castro, presidente. — Lucio de Mendonça. — Pereira Franco. — Macedo Soares, vencido. Interpreto o art. 98 do regimento da casa, de modo a não dar o absurdo de perder o recurso (o que é pena) a parte de quem se não prova ter havido culpa na falta do preparo dos autos. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti. — Americo Lobo, vencido. — Manoel Murinho. — João Barbalho. — Bernardino Ferreira. — Pindahiba de Mattos. — H. do Espírito Santo.

E' negado provimento ao agravo, afim de que subsista a appellação interposta pelo réo appellado, cedente sob condição do direito a uma patente de invenção annullada pela sentença appellada; cabendo-lhe o direito de appellar como terceiro prejudicado quando mesmo não fôsse mais parte na causa.

N. 239 — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, entre partes, agravantes Schineller & Comp. e outros, e agravado Antonio de Souza Moraes, delles se verifica que os agravantes contra o agravado propuzeram acção ordinaria de nullidade de patente de invenção n. 785, sendo essa nullidade reconhecida e declarada por sentença de fls. 167, da qual elle aggravado appellou e foi a appellação recebida pelo despacho de fls. 178; deste despacho, agravaram os appellados allegando a fls. 181 e adduzindo a competente prova (fls. 187) que o agravado Antonio de Souza Moraes, réo nesta causa, cedera seus direitos a patente e a todas as demandas relativas, em 3 de abril de 1897 (antes da sentença appellada) a Custodio Coelho de Barros que, intimado da dita sentença, della não appellou, e era a elle, na qualidade de cessionario, que cabia esse recurso. Por sua parte, o agravado adduz:

1.º, que a cessão foi condicional, ficando salvo ao cedente, por clausula expressa na escriptura (fls. 188) o direito de abrir mão a todo o tempo da cessão feita;

2.º, que, produzindo a *litis* contestação os effeitos de um quasi contracto entre os litigantes, por modo que o autor não pôde desistir da demanda sem consentimento do réo, não poderia na especie vertente substituir-se um réo a outro sem consento dos autores, sendo extravagante o facto de ceder-se, como réo, uma acção;

3.º, que, quando não fôsse isso procedente, o direito de appellar como terceiro prejudicado

não poderia ser recusado ao agravado, em vista dos arts. 669 § 3.º e 734 do regulamento n. 737, de 1890, e ord. L. 3.º, tit. 81.

E considerando que as allegações do agravado são procedentes, em vista da prova constante dos autos, e em face do direito vigente:

O Supremo Tribunal Federal confirma pelos seus jurados fundamentos o despacho agravado, afim de que subsista a appellação interposta, condemnados os agravantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de maio de 1893. — Aquino e Castro, presidente. — João Barbalho. — Manoel Murinho. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti. — Pereira Franco. — Mac do Soares. — Bernardino Ferreira. — Pindahiba de Mattos. — Americo Lobo. — Lucio de Mendonça. — H. do Espírito Santo.

E' confirmada a sentença condemnatoria proferida contra os impetrantes de revisão, visto não serem procedentes as arguidas nullidades do processo e achar-se provado o crime por que foram condemnados.

N. 248. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão, em que são impetrantes Fausto Augusto dos Santos Lessa, Pedro dos Santos Lessa, Francisco Xavier Mocuba, Candido Primo da Cunha, Irineo Dias e Theophilo dos Santos Lessa, réos condemnados por crime de homicidio na pessoa do tenente-coronel José Nogueira de Amorim Garcia a 30 annos de prisão simples, os cinco primeiros, grão maximo do art. 294 § 1.º do Código Penal, e o ultimo a 23 annos de prisão simples, grão maximo do citado art. 294 § 1.º, combinando com os arts. 63 a 64 do mesmo código, conforme o julgamento do Jury da cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, proferido a 7 de março de 1895 e confirmado pelo Tribunal da Relação da Fortaleza a 29 de novembro de 1895, são fundamentos da impetrada revisão, allegados na respectiva petição a nullidade do summario da culpa, inclusive o inquerito policial e a do plenário, e injustiça da decisão do Jury, contraria a evidencia dos autos. Não procedendo as nullidades arguidas, em vista dos fundamentos do parecer do Procurador Geral do Estado do Ceará a fls. 916, adoptado pelo Sr. Procurador Geral da Republica em seu parecer de fls. 954 e bem assim a allegação de ser a decisão do Jury contraria a evidencia dos autos; pois, destes e especialmente dos depoimentos das testemunhas de fls. 170 a 331 e das declarações do co-réu a que se refere o Sr. Procurador Geral da Republica, em seu parecer a fls. 954, resulta a prova de culpabilidade dos impetrantes, sufficiente para autorizar a sua condemnação:

Accordam negar provimento ao recurso o confirmar a sentença recorrida, pagas pelos recorrentes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 16 de março de 1893. — Aquino e Castro, presidente. — Augusto Olympio. — Pindahiba de Mattos. — Macedo Soares. — Manoel Murinho. — Pereira Franco. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti. — Bernardino Ferreira. — João Barbalho. — H. do Espírito Santo. — Vencido quanto ao recorrente Pedro dos Santos Lessa, cuja condemnação parece-me contraria ás provas dos autos.

Fui presente. — João Pedro.

E' confirmada a sentença que julgou os autores appellantes carecedores da acção proposta contra o appellado, dono e capitão de navio, encarregado de conduzir e entregar diversas mercadorias que não chegaram ao seu destino por haver naufragado o barco em que foram conduzidos, visto não ser admissivel acção em juizo entre o capitão e os carregadores, não sendo logo acompanhada do respectivo conhecimento em forma regular, condito que não se mostra ter sido preenchida nos termos da lei.

N. 319 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação commercial, vindos do Estado do Amazonas, entre partes appellantes Araujo Monteiro & Comp. e appel-

lalo Jorge Clemente Gemings, dos quaes consta:

Que os appellantes propuzeram contra o appellado acção ordinaria para haverem deste o pagamento de 9:718:935, importância da mercadorias embarcadas na lancha a vapor *Primavera* de que era dono e capitão o appellado, para serem entregues no porto de Codajaz, a diversos destinatarios; entrega que se não realizou, porque, tendo sido conduzidas as ditas mercadorias em um batelão a reboque daquelle lancha, naufragou o mesmo batelão, perdendo se toda a carga;

Que contestada a acção e correndo esta seus termos regulares, foi afinal proferida a sentença a fls. 35, julgando não ter o réo, ora appellado, responsabilidade pela perda das ditas mercadorias, e assim sem direito os appellantes á acção proposta;

E considerando que na conformidade do art. 593 do Código Commercial nenhuma acção entre o capitão e os carregadores será admissivel em juizo, não foi logo acumpriada do conhecimento original;

Considerando que os conhecimentos de fls. 5 a 13 não se acham em forma regular, pois não mencionam o nome do capitão e nem estão por este assignados, como prescreve o art. 575 do mesmo código, e somente com todos os requisitos ali estabelecidos podiam ter força e tornar-se accionaveis como escriptura publica nos termos do art. 578 do citado Código;

Considerando ainda que nem ao menos se allega, e muito menos se prova, que a pessoa que assignou os ditos conhecimentos—base da acção—estava para isso autorizada ou que representava legalmente o dito capitão;

Acordam, por estes fundamentos, confirmar, como confirmam a sentença appellada e condemnar os appellantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 13 de abril de 1898.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Pindabiba de Mattos*.—*Macedo Soares*.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Martinho*.—*Pereira Franco*.—*Lucio de Mendonça*.—*II. do Espirito Santo*, vencido. Pela reforma da sentença appellada, considerando procedente a acção, foi meu voto, e para motivar basta uma ideia succinta da hypothese dos autos. Os appellantes entregaram suas mercadorias ao appellado, dono e capitão do barco a vapor *Primavera*, para serem transportadas de Manaus ao porto de Codajaz, e aceitaram como documento da entrega os conhecimentos de fl. 5 a fl. 13, depois de pago o respectivo frete. E porque as ditas mercadorias não chegaram a seu destino, pediram os appellantes sua restituição ou o pagamento de importância equivalente.

Contrariando a acção, declarou o appellado que a elles não assistia o direito a quantia reclamada porque como commandante empregou todos os meios para salvar o carregamento do batelão que, a reboque do vapor, naufragou casualmente; e que era costume nessas viagens irem as cargas em batelões. Eis pois as allegações unicas do commandante desacompanhadas completamente de provas, para escusar-se de restituir as mercadorias que lhe eram pedidas e de polas quaes se evidencia que elle implicitamente confessou haver recebido as mesmas mercadorias.

E na verdade parece-me que eram os unicos motivos, que mediante prova sufficiente—as que foram objecto das allegações do appellado—que deviam isentar este do dever de entregar as mercadorias recebidas a bordo do seu vapor. Mas a sentença appellada apoiada pelo accordo de este Tribunal entendeu e decidiu que os appellantes deviam perder o direito a suas mercadorias, porque os conhecimentos de fls. 5 a fls. 13 não estavam assignados pelo capitão, nem seu nome mencionavam; sem considerar que, se irregularidade houve nos recibos da entrega da carga, culpados não eram os appellantes, em cujo auxilio deveriam vir as disposições do Código Commercial; responsável por semelhante falta, si em verdade o signatario dos conhecimentos não era o segundo do vapor (o que dos autos não se provou), seria o proprio commandante: que de sua falta

não podia auferir vantagens, que acabam de conceder-lhe os tribunaes, mal interpretando a exigencia do art. 575 do citado código, na hypothese sujeita, para isentar um commandante de vapor de responder pelas mercadorias recebidas por defeito do conhecimento respectivo, quando elle proprio não nega tê-las recebido. Meu voto unico poderá achar-se distanciado da razão da lei, mas confesso não pude comprehender o criterio juridico do acórdão.—*Ribeiro de Almeida*.—*Bernardino Ferreira*. Fui presente.—*João Pedro*.

E' reformada a sentença que condemnou os appellantes ao pagamento do imposto e multa exigidos pela Fazenda Nacional, visto se basear a acção proposta em certidão de lançamento inexistente

N. 322—Vistos, relatados e discutidos estes autos de apellação interposta por *Maileira & Comp.* da sentença a fls. 118, onde o juiz seccional de Pernambuco, desprezando os embargos de fls. 9, julgou por sentença aos 19 de julho de 1897, a penhora de fls. 4 v., accusada em sua audiencia, um mez antes, e os condemnou a pagar á Fazenda Nacional, ora appellada, a quantia de 23:000\$ de imposto e multa em que elles incidiram por virtude do art. 1º da lei n. 248, de 10 de dezembro de 1896, e do regulamento approved pelo decreto n. 2.421, de 31 do mesmo mez e anno: Mostrando-se dos autos que a fé da certidão de fls. 3, a qual tendo sido extrahida dos livros da Alfandega de Pernambuco aos 29 de maio de 1897, serviu de base á presente acção executiva, está de todo elidida pelo officio dirigido em 10 do ultimo mez do setembro pelo inspector da referida alfandega ao procurador seccional e por este pedido a fls. 29, em original, em cujo texto se affirmou não ser liquida e certa a divida exigida aos appellantes (Const. art. 72, § 30, decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 190), e se ter entendido indebita e illegalmente aos vinhos nacionaes de caju e genipapo que elles fabricavam, apezar da taxa de 1\$ por garrafa, que nos termos da lei votada pelo Congresso e sancionada pelo Vice-Presidente da Republica, só recorre sobre vinhos artificiaes e as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinhos de uva como tudo melhor consta do provimento dado ao recurso dos fabricantes de vinhos de Pernambuco no despacho de fls. 57, proferido pelo ministro da fazenda a 3 de abril de 1897 e da circular de fls. 58, foi ella expedida em 5 do dito mez e anno, para cuja execução declara o inspector no referido officio, não se ter ainda procedido á revisão do lançamento, isto rescisorio a que não se equipara o erro de contas, que o decreto n. 9 885, de 9 de fevereiro de 1883, art. 8º, paragrapho unico, permite que se desfaga nas acções executivas, cujo processo e julgamento não podem ficar suspensos indefinidamente.

O Supremo Tribunal Federal, dando provimento á apellação, revoga a sentença da primeira instancia para julgar, como julga improcedente a acção por se basear em certidão de lançamento inexistente, e mandar que se levante a penhora de fl. 4, v., pagas as custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1898.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*II. do Espirito Santo*.—*André Cavalcanti*.—*Pereira Franco*.—*Macedo Soares*.—*Bernardino Ferreira*.—*Lucio de Mendonça*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Manoel Martinho*.—Fui presente.—*João Pedro*.

Não toma o Tribunal conhecimento dos embargos, porquanto, embora se intitulem de declaração, não são admissiveis como taes, desde que pretendem a revogação da decisão embargada

N. 258—(2º) accordo sobre embargos—Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos ao accordo a fl. 184, não tomam conhecimento dos mesmos embargos, porquanto, embora se intitulem elles de declaração, não são admissiveis como taes, desde

que visam effectivamente a revogação da decisão, ora recorrida.

Do facto, tendo esta annullado o feito por nullidade substancial, somente se poderia julgar *de meritis* a questão na instancia superior, como pretendem os embargantes, revellando-se o respectivo processo, para o que, seria indispensavel, não simplesmente declarar o accordo embargado, mas reformar-o de todo, em contrario ao que dispõe o art. 94 combinado com o art. 93, ambos do regimento interno do Tribunal. E, assim decidindo, condemnar os embargantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 13 de abril de 1898.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Manoel Martinho*.—*Macedo Soares*.—*Ribeiro de Almeida*.—*André Cavalcanti*.—*Pindabiba de Mattos*.—*II. do Espirito Santo*.—*Pereira Franco*.—*Bernardino Ferreira*.—Fui presente.—*João Pedro*.—Foi de voto vencedor o Sr. Ministro Augusto Olympio.

E' negada a homologação requerida, por não se achar devidamente legalizada a carta de sentença de habilitação apresentada

N. 131—Vistos, expostos e relatados os autos, denegam, a homologação requerida por *Euphemia Margarida*, na qualidade de herdeira unica do finado *Jacintho Rodrigues Pereira*, por não se achar devidamente legalizada a carta de sentença de habilitação, como pondera o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica na sua promoção á fl. 44, pagas as custas pelo supplicante.

Supremo Tribunal Federal, 27 de abril de 1898.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Macedo Soares*, vencido. Não conheci, porque reputo inconstitucional a faculdade que a lei ordinaria n. 221, de 1894, dá ao Tribunal para homologar actos de autoridade estrangeira, exequiveis ao Brazil. Si pudessem porém, conhecer, propria que se convertesse em diligencia o julgamento, para que a parte legalizasse a carta de sentença homologanda, como sempre foi do estylo nos tribunaes patrios, affim de poupar as partes tempo e dinheiro, inutil e gravosamente despendidos com outro novo processo a intentar.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Martinho*.—*Ribeiro de Almeida*.—*II. do Espirito Santo*, não conheci.—*Bernardino Ferreira*.—*Pindabiba de Mattos*.—*Pereira Franco*, vencido, por entender que se devia converter o julgamento em diligencia para o fim de ser a carta de sentença authenticada e legalizada, á vista do parecer do Sr. Procurador Geral.—*Lucio de Mendonça*.—*Americo Lobo*, não conheço.—Fui presente.—*João Pedro*.

Recurso eleitoral. E' dado provimento ao recurso para o fim de, reformada a sentença recorrida, mandar-se que surta os devidos efeitos o alistamento annullado, porquanto, não se provando que houvesse motivo legal que determinasse a annullação, arbitrario foi o acto da junta eleitoral decretando-a, sob o fundamento de haver sido o alistamento effectuado por conselhos municipaes incompetentes, creados por uma lei que se diz ser inconstitucional, não tendo a junta competência para declarar a inconstitucionalidade dessa lei estadual

N. 27—Vistos os autos de recurso eleitoral interposto por *Ernesto Barreto de Sá* e outro, da sentença da junta eleitoral da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, que annullou o alistamento do municipio de Siriry; relatada e discutida a materia, resolvem dar provimento ao mesmo, para o fim de, reformando a sentença recorrida, mandar que surta os devidos efeitos o alistamento annullado; porquanto, não se tendo allegado nenhuma inobservancia de preceitos legais, relativos á organização das comissões seccionaes e municipaes, nem irregularidades no processo de qualificação, motivos unicos consignados na lei, art. 5º, paragrapho unico do decreto n. 184, de 23 de setembro de 1893, para determinar a annullação do alistamento, arbitrario foi o acto da referida junta eleitoral decretando a nullidade do alistamento de Siriry, procedido no anno passado, sob o fundamento de haver sido o mesmo

effectuado por autoridades (conselhos municipais) incompetentes creados por uma lei inconstitucional; a lei estadual de abril de 1895, que modificou a anterior, diminuindo o prazo da duração dos conselhos municipais. Assim pois, não limitou-se a junta eleitoral de Aracaju a verificar si as commissões municipais foram organizadas de accordo com a lei, e si houve regularidade no processo de qualificação, decretou a inconstitucionalidade da propria lei estadual para o que lhe fallecia absolutamente competencia. Pagas as custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 9 de março de 1898.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Pereira Franco*, vencido pelos fundamentos da decisão fls. 8^a, que confirmava.—*H. do Espírito*.—*Augusto Olyntho*, votei pela reforma da sentença recorrida por não encontrar nos autos elementos e dados para julgar-se da inconstitucionalidade da lei estadual de 4 de abril de 1895.—*Ribeiro de Almeida*, pelos fundamentos do accordão, e porque quando fosse nulla a lei estadual, não deixariam de produzir effeito os actos praticados de boa fé.—*Manoel Murinho*.—*Bernardino Ferreira*.—*André Cavalcanti*, de accordo com os fundamentos da decisão, segundo o voto do Sr. ministro Ribeiro de Almeida.—*Marcos Soares*, vencido. Não conheci.—*Pindahyba de Mattos*.—Foi voto vencedor o do Sr. ministro Piza e Almeida.—Fui presente, *João Pedro*.

Como preliminar, conhecendo-se da appellação, interposta pelo procurador seccional, e dado provimento à mesma appellação, para que vão os réos a novo jury, visto ser a sentença absolutória dos appellados contraria a evidência dos autos.

N. 27—Vistos e expostos os autos de appellação-crime, desta Capital, em que é appellant o Dr. Procurador da Republica no Districto Federal e appellados Victorino Ayres Vieira, José Alvarez e João Baptista Perache, tomando-se conhecimento da appellação e considerando que dos autos se prova ter havido o crime de fabrico de moeda falsa, pelos exames de fls. 66 e 143, e autos de fls. 62 e 63, além do que depoem as testemunhas, e, mais, o crime de tentativa de introdução de moeda falsa na circulação, pelos ditos autos de fls. 62 e 63, documento a fl. 65 e declarações dos réos;

Considerando que de serem os appellados autores do segundo crime e Victorino Ayres Vieira, também autor do crime de fabrico de moeda falsa, como mandante, nos termos do art. 18 § 2º do Código Penal, ha prova plena, resultando das declarações dos co-réos perante a policia de S. Paulo e a desta Capital;

Considerando que as declarações dos co-réos, que os antigos tratadistas do processo criminal, como P. e Souza, Princ. Lin., nota 135, consideravam como indícios remotos, são, em mais adiantado conceito, havidos como capazes de merecer plena fé e fazer prova plena, satisfeitas certas condições de credibilidade (Mittermeyer. Tract. da Prova em materia criminal, parte 4º capitulo 42, n. 5º; Código Austriaco, art. 416);

Considerando que taes condições se verificam na especie dos autos, e que os co-réos fazem declarações contestes e unanimes, e consoantes com a prova documental do processo, *signanter* com os autos de fls. 62 e 63;

Considerando que contralictorio e incoherente foi o procedimento do jury, julgando insufficiente para a condemnação dos appellados a mesma prova com que se contentou para a condemnação de outros co-réus;

Considerando, pois que a sentença absolutória dos appellados é contraria à evidência dos autos: Accordam dar provimento à appellação para que vão os réus appellados a novo jury. Custas a final.

Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1898.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Lucio de Mendonça*.—*João Barbalho*.—*Manoel Murinho*.—*Ribeiro de Almeida*, vencido na preliminar de não caber appellação por injustiça da sentença.—*André Cavalcanti*.—*Pereira Franco*, vencido pelas razões expostas a fls. 210, quando se tratava do recurso inter-

posto do despacho de não pronuncia dos réos, ora absolvidos no jury.—*Pindahyba de Mattos*.—*H. do Espírito Santo*.—*Americo Lobo*, vencido na preliminar.—*Bernardino Ferreira*. Fui presente, *João Pedro*.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 3 de junho de 1893.....	640:925\$842
Idem do dia 4.....	262:999\$564
Em igual periodo de 1897.....	932:025\$410
	1.232:610\$200

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 3 de junho de 1893.....	436:863\$758
Idem do dia 4.....	43:805\$800
Em igual periodo de 1897.....	180:666\$638
	121:855\$935

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 4 de junho de 1893.....	24:843\$292
Idem do dia 1 a 4.....	12:663\$778
Em igual periodo de 1897.....	81:452\$916

NOTICIARIO

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

—O resultado dos exames effectuados no dia 3 do corrente foi o seguinte:

1ª série medica (physica, chimica inorganica, botanica e zoologia).—*Manoel Alexandre Marcondes Machado*, approvedo simplesmente em todas as tres materias.

Octavio Alves Barroso, approvedo simplesmente em chimica inorganica e em botanica e zoologia, unicas materias que lhe faltavam para completar a série.

Epaminondas Ferraz de Campos, approvedo simplesmente em chimica inorganica e em botanica e zoologia, unicas materias de que fez exame.

Balduino de Azevedo Feio, approvedo simplesmente em physica, em botanica e em zoologia.

—E no dia 4:

1ª série odontologica (anatomia descriptiva e medico-cirurgica da cabeça, histologia da bocca e seus annexos, physiologia e hygiene dentaria).—*Nereu Rangel Pestana*, approvedo simplesmente em todas as quatro materias.

Mucio Secevola da Serra Freire, approvedo plenamente em histologia, physiologia e hygiene dentaria, unicas materias que lhe faltavam para completar a série.

Raymundo da Cunha Marques, approvedo simplesmente em histologia dentaria, unica materia que lhe faltava para completar a série.

Francisco Soares de Brito Travassos, approvedo simplesmente em anatomia, histologia e hygiene dentaria, unicas materias que lhe faltavam para completar a série.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se amanhã as seguintes folhas:

Instituto Nacional de Musica, Escola de Bellas Artes, Instituto dos Surdos Mudos, pensões provisórias e praças de pret.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Rio de Janeiro*, para Bahia, Pernambuco, S. Vicente e Genova, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Garcia*, para Angra dos Reis e Paraty, recebendo impressos até as 12 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Strabo*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Matapan*, para Santos, Montevideo e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso, Paraguay e Bolivia, recebendo im-

pressos até as 10 da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até 9.

—Amanhã:

Pelo *Nord America*, para Montevideo e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso, Paraguay e Bolivia, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Kalman Kiraly*, para Victoria e Trieste, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *S. João da Barra*, para S. João da Barra, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 11/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

—Convindam-se os remetentes das encomendas para D. Graciana Camara Martins, Ilha Grão Pará, Estação da Figueira, coronel João Pinto da Fonseca Guimarães, Porto Alegre; José Cardoso Linhares Guedes, Conceição de Matto Grosso, Estado do Rio e D. Adelina Raulino, Patrocinio de Murialhe, Minas, Domingos José Soares, Volta Redonda, Freguezia do Amparo; e de uma carta postada em março do corrente anno, para Manoel Caetano de Oliveira, Caminho Novo, Ilha Teresina, Açores, a comparecerem na 5ª secção desta repartição, afim de darem esclarecimentos.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 4 de junho de 1898

Horas	Barometro a 0	Temperatura do ar	Quantidade de nuvens	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Quantidade de nuvens
1/2 n.	769.81	21.4	15.63	62.7	WNW		
3 a.	759.73	20.4	15.49	87.0	WNW		
6 a.	759.63	19.9	15.79	91.5	N	Claro.	0
9 a.	760.42	22.8	15.47	74.9	NW	Idem.	1
1/2 d.	759.45	23.0	15.78	63.2	N	Idem.	1
3 p.	758.11	26.4	17.43	66.6	SE	Idem.	1
6 p.	758.16	26.8	18.72	69.0	SSE	Limp.	1
9 p.	759.50	24.0	16.78	78.0	W	Idem.	10

Temperatura maxima exposta 27.8;

Temperatura maxima à sombra, 27.7.

Temperatura minima, 19.3.

Evaporação em 24 horas, a sombra, 2^m/m.8.

Duração do brilho solar, 9h.69.

NOTAVARISSIMO

Às 6 horas houve nevoeiro limitado à W, onde observou-se relampagos, que às 8 horas eram prolongados para o NW.

Às 9 horas o nevoeiro era generalizado e tenue.

Obituário—Sepultaram-se no dia 4 do corrente 41 pessoas, fallecidas de:

Acesso pernicioso..... 1

Febre amarella..... 4

Febres divorsas..... 6

Diversas causas..... 30

— 41

Nacionais..... 26

Estrangeiros..... 15

— 41

Do sexo masculino..... 22

Do sexo feminino..... 19

— 41

Maiores de 12 annos..... 24

Menores de 12 annos..... 17

— 41

Indigentes..... 7

Observação

Sepultou-se no dia 27 do mez proximo passado, no cemiterio de S. Francisco de Pauli, José Antonio Soares de Souza, natural desta capital, de 62 annos de idade, fallecido de arterio-sclerose.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Segunda-feira, 6 do corrente, serão chamados a exame, às 11 horas, os alumnos seguintes:

1ª série odontologica (prova oral)

Francisco Farias de Lima.

Emme Marie Antoinette Ghékière (dentista estrangeira).

Oscar Stellmann (idem).

2ª série pharmaceutica (prova scripta)

José de Castro Novaes.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 4 de junho de 1898.—O secretario, Dr. Muniz Maia.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que até ao dia 13 do junho futuro estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos ao concurso de admissão ao 1º anno do curso especial.

Serão inscriptos os alumnos do 3º anno do curso fundamental desta escola que tiverem satisfeito as exigencias regulamentares, e bem assim aquelles que satisfizerem o disposto no art. 31 do actual regulamento de 16 de setembro de 1893.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 17 de maio de 1898.—O secretario, João Victor de Magalhães Gomes.

Parochia do Paqueta

QUALIFICAÇÃO

O major Manoel Francisco da Conceição presidente do conselho de qualificação do, guardas nacionaes, na parochia de Paqueta faz publico, para conhecimento dos interessados que, de conformidade com a lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, e mais regulamentos, foram qualificados para o serviço activo e da reserva da guarda nacional desta capital os cidadãos constantes da relação que se segue.

SERVIÇO ACTIVO

1ª secção

Antonio Gonçalves de Oliveira.
Antonio José Carvalho.
Antonio Rodrigues da Costa.
Antonio Rodrigues da Fonseca.
Antonio Rodrigues dos Santos.
Antonio Diogo Silva.
Antonio Cardoso Pires.
Antonio do Espirito Santo.
Adão Luiz Ferreira.
Agostinho Campos Ribeiro.
Alemir Costa.
Arthur da Silva.
Arlindo José Rodrigues.
Amael to Augusto de Medeiros.
Alvaro de Medeiros.
Alfredo da Silva Pinheiro Freire.
Alfredo Gomes da Silva.
Braulino da Costa.
Benedito Monteiro Jesus.
Asdrubal Mendes.
Brazilio Ferreira dos Santos.
Benjamin Corrêa de Souza.
Bálbino Joaquim Luiz.
Casemiro Pereira da Motta.
Domingos de Souza.
Evaristo de Souza Torquato.
Ernesto Fernandes Lisboa.
Francelino Almeida.
Fernandes dos Prazeres.
Fernandes Joaquim Medeiros.
Felismino de Medeiros.
Francisco Honorio.
Francisco José da Silva.
Francisco Andrade Bastos.
Francisco José da Silva (dup.).
Genes Ferreira de Souza.
Golofredo Xavier Conceza.
Hidjo Viégas.
Hidjo Antonio Machado.
Isaltino Amorim Quintão.
Jorge Augusto Rocha.
Jeronymo Bandeira dos Santos.

Julio de Araujo.
Jeronymo Luiz de Carvalho.
João Pedro Braga.
João José Pereira.
João de Campos Ribeiro.
João Soares de Araujo.
João Rodrigues da Sa.
João Severino da Silva.
João Manoel da Luz.
José da Silva Muniz.
João de Medeiros.
João Lopes Pinhel.
João Amaro.
João Marques Dias.
José Francisco.
José de Carvalho.
José Luiz Dias.
José Malheiros.
José Alves de Andrade Bastos.
José Gomes da Silva.
José Francisco dos Santos.
José Viégas.
José Fernandes Ernides.
José Feliciano Muniz.
José de Lima.
José Victor Pereira.
José Rodrigues da Silva.
José Lima.
José Elpidio dos Santos.
Joaquim Marques Dias.
Joaquim Fernandes da Silva.
Joaquim Lopes Pinhel.
Luiz Baptista.
Luiz Baptista do Nascimento.
Luiz Martins da Costa.
Luiz Antonio da Silva.
Luiz Amancio da Fonseca.
Lindolpho Ferreira.
Ludgero Pereira Leal.
Lauriano Fernandes Brazil.
Louranço José Gonçalves.
Laudelino José Rodrigues.
Mathias Esteves da Silva.
Marcellino Souza Pereira.
Mario de Souza Pereira.
Marcelino Ferreira Santiago.
Marcos Allem.
Manoel da Costa.
Manoel Joaquim dos Santos.
Manoel Carneiro.
Manoel Feliciano Corrêa.
Manoel Gomes do Amaral.
Manoel Luiz.
Manoel Ignacio da Silveira.
Manoel Lopes da Silveira.
Manoel Fernandes Lisboa.
Manoel de Souza.
Oscar Pereira da Costa.
Oscar Gonçalves Bastos.
Oscar José Muniz.
Octaviano dos Santos.
Pedro Luiz Carvalho.
Pedro Antonio Machado.
Pedro Brum da Silveira.
Pedro Luiz de Carvalho.
Pedro Patricio Victorino.
Porfirio Santiago.
Paulino Miguel Mendes.
Pio Lopes Pinhel.
Placido Alves Santos.
Quintino Gomes Pinto.
Raul Marques Dias.
Raul Pereira da Costa.
Roberto Francisco Pereira.
Raymundo Thimotheo.
Raymundo Augusto da Silva.
Raymundo Amancio.
Simões Meirelles.
Sabino de Medeiros.
Severiano Joaquim Teixeira.
Valeriano Alves Faria.
Vicente Ferreira Sampaio.
Calazans Maia.

2ª secção

Augusto Gomes Netto.
Avelino Alves dos Santos.
Alfredo Teixeira de Carvalho.
Alfredo Maciel.
Alfonsino Francisco das Chagas.
Antonio Jorge da Silveira.
Antonio José de Oliveira.
Antonio Marianno de Souza.
Antonio Cordeiro da Costa.
Antonio Marianno da Silva.

Antonio Rodrigues dos Santos.
Antonio Faustino.
Antonio Ribeiro da Silva.
Antonio Motta.
Alexandre de Souza Guimarães.
Alexandre Coelho da Silva.
Alexandre Candido Castilho.
Arnaldo Raymundo de Oliveira.
Arthur Carvalho Cordeiro.
Augusto Plirio Alves.
Annibal Duque Estrada.
Argemiro Francisco Alves.
Basilio da Trindade.
Bernardino Eugenio.
Bento C. Cavalcante.
Carlos Amalio de Paula.
Carlos Visella da Costa Guerra.
Dorotheu José de Souza.
Domingos Alves Cabral.
Emilio Felizardo de Souza.
Estevão de Oliveira Santos.
Ezequiel Maia.
Eduardo Fulgencio Alves.
Eduardo José Mendes.
Eduardo Antonio Bastos.
Eduardo José Gonçalves.
Esydio Marques de Santa Anna.
Fernando Pilar Gil.
Frederico Manoel Paulino.
Frederico Garcia.
Filastro de Medeiros.
Felippe Nery.
Francisco Ferreira Bastos.
Francisco Antonio da Silva.
Francisco Pereira de Andrade.
Francisco Marques da Silva.
Gil Luiz Ferreira.
Hilario Antonio Francisco.
Hormindo Brito de Souza.
Heitor Amorim Quintão.
João José dos Santos.
João Dias Paes Leme.
João Theodoro do Nascimento.
João Martins das Chagas.
João Alves Cabral.
João Pereira de Mello.
João José da Costa.
João Martinho da Costa.
João Brito de Souza.
João Solino Rodrigues Braga.
João Muniz Barreto.
João Dalmacio do Espirito Santo.
João de Souza Guimarães.
Juvenal José da Silveira.
Julio Antonio Barreiros.
Julio Manoel Dias.
Joaquim Rodrigues da Silva.
Joaquim Benevenuto.
Joaquim Francisco Pereira de Almeida.
Joaquim Rosa.
José Joaquim dos Santos.
José Coelho de Oliveira.
José Antonio da Silva Guimarães.
José Catharino.
José Archangelo Pereira.
José Maria da Silva Rosa.
José Maria da Silva Rosa Junior.
José Antonio de Mattos Martins.
José Cupertino de Souza.
José Diogo dos Santos.
José Antonio Barreiros.
José Diogo.
José Ferreira de Mello.
José Francisco dos Santos.
José Francisco do Nascimento.
José Teixeira da Costa Guerra.
José Gomes de Moura.
Luiz Rodrigues Lima.
Luiz Francisco de Oliveira.
Luiz Candido de Lacerda.
Leopoldo Francisco Pereira.
Laurindo da Costa.
Miguel Marques Gonçalves.
Miguel da Luz Costa.
Marciano Antonio de Paula.
Marcellino Pereira de Andrade.
Mario de Souza Azevedo.
Marcello Martins da Costa.
Manoel Bernardo Victorino.
Manoel da Silva.
Manoel Firmino Corrêa.
Manoel Antonio.
Manoel Lotero.
Manoel Marques.

Manoel José Gonçalves da Silva,
Manoel Gonçalves da Silva.
Manoel Pereira da Silva.
Manoel Francisco dos Santos.
Manoel Antonio da Costa.
Manoel José do Couto.
Manoel Carlos Pereira.
Mancel Rodrigues Portella.
Narcizo Pereira da Costa.
O estes de Medeiros.
Octavio José da Fonseca.
Osias Antonio de Oliveira.
Oscar de Souza Guimarães.
Octaviano Martins de Costa.
Pedro Cerqueira de Alambary Luz.
Pedro Antonio Machado.
Pedro Moreira Dias Cardoso.
Pedro Anastacio.
Pedro Antonio Barreiros Filho.
Pedro José Gonçalves.
Paulino Miguel Mendes.
Pompilio Antenor da Silveira.
Prudencio Evaristo Barbosa.
Procopio Soares.
Romão Alves.
Roque Mello.
Romero Barreto.
Severiano Ramos de Oliveira.
Salustiano Lopes de Lima.
Sabino Dias da Silva.
Telemaco Rodrigues Aleixo.
Thomaz José Gonçalves.
Theodorico Soares.
Vicente Brito de Souza.

RESERVA

1ª secção

Antonio Ferreira do Abreu.
Antonio Augusto Fontes Palhares.
Emílio Henrique.
Francisco Antonio Rodrigues da Fonseca.
José Joaquim Pereira.
José Cardoso Muniz.
José Cardoso Urbano.
João Francisco dos Santos.
Manoel da Silva Machado.

2ª secção

Adriano Gonçalves.
Firmino Theotonio dos Santos.
Joaquim José de Almeida.
Joaquim José Alves.
Joaquim Pereira da Silva.
João Fortunato Saldanha da Gama (Dr.).
João Baptista de Lacerda (Dr.).
José de Souza Guimarães.
José Antonio dos Santos Oliveira.
José Vicente Paschoal.
Luiz José da Fonseca.
Luiz Caetano Bouças.
Manoel Ferreira da Silva Nunes.
Pedro Antonio Barreiros.
Pedro Alves do Espirito Santo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou lavrar o presente edital, que será afixado nos logares mais publicos desta parochia e publicado no *Diario Official*, avisando as partes que, com o prazo de 15 dias, se attenderão ás reclamações sobre a inclusão de seus nomes nas respectivas listas; devendo as partes apresentarem os seus requerimentos devidamente instruidos com documentos comprobatorios de suas allegações.

Conselho de qualificação dos guardas nacionais de Paqueta, 30 de maio de 1898. — Manoel Francisco da Conceição, major presidente. — Eugenio Gomes Ferreira, substituto do pretor da 1ª pretoria. — Camillo de Souza Guimarães, capitão. — José Antonio Alves Souto Junior, capitão. — Roland Rohe, capitão secretario. — Maximo Corrêa Sergio Bittencourt, alferes.

Polícia do Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que esta repartição precisa contratar o fornecimento dos artigos necessarios para o consumo da lancha a vapor empregada no serviço da visita de policia do porto, durante o 2º semestre do corrente anno.

As pessoas que quizerem encarregar-se de tal fornecimento, deverão, depois de prévia-

mente se habilitarem e receberem uma relação impressa dos artigos a fornecer, apresentar suas propostas na mesma repartição no 11 do corrente mez ao meio dia.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 1 de junho de 1898. — O secretario, *Candido José de Siqueira Campello*.

FORNECIMENTO

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que esta repartição precisa contratar o fornecimento do papel, pennas, tinta e mais artigos necessarios ao seu expediente e ao das repartições annexas, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que quizerem encarregar-se de tal fornecimento deverão examinar na respectiva secretaria as amostras e receberem uma relação impressa dos artigos a fornecer.

As propostas deverão ser apresentadas nesta secretaria até o dia 11 do corrente, ao meio-dia, exhibido previamente os propoentes, documentos que provem:

1º, pagamento do imposto da respectiva casa commercial, correspondente ao ultimo semestre venendo;

2º, contracto de sociedade por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social.

3º, procuração quando o proponente se apresentar por procurador.

As propostas serão abertas á vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, tendo o prego da unidade por extenso e em algarismos, assignadas pelos proponentes ou seus legitimos procuradores, selladas, datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se os proponentes ás condições que no contracto se estipularem, bem como a uma multa de 100\$ a 200\$ para o caso de não comparecerem dentro do prazo do chamamento publicado no *Diario Official*.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 1 de junho de 1898. — O secretario, *Candido José de Siqueira Campello*.

FORNECIMENTO

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que esta repartição precisa contratar para o consumo da Casa de Detenção, no 2º semestre do corrente anno, o fornecimento dos seguintes generos:

Carne secca do Rio de Grande.
Toucinho de Minas.
Bacalhão.
Arroz de Iguape.
Graxa do Rio Grande.
Café em grão.
Chá Hysson.
Manteiga ingleza.
Assucar branco refinado.
Dito branco grosso.
Dito mascavinho refinado.
Dito mascavo idem.
Dito christalizado de Engenho Central.
Farinha de Magé.
Milho miúdo.
Feijão preto.
Banha nacional.
Azeite doce de Lisboa.
Dito de sebo.
Vinagre de Lisboa.
Sabão.
Sal.
Matte.
Gallinhas e frangos.
Carne verde da vacca.
Dito de carnoiro.
Ovos.
Lenha em achas.
Carvão de pedra.
Capim.
Farelo e alfafa.

As pessoas que quizerem encarregar-se de tal fornecimento são convidados a apresentar nesta secretaria, no dia 11 do corrente, ao meio-dia, suas propostas, selladas, exhibindo até a vespera daquella data documentos que provem:

1º, pagamento do imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre venendo;

2º, contracto de sociedade, por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social;

3º, procuração, quando o proponente se apresentar por procurador.

As propostas serão abertas á vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, tendo o prego da unidade por extenso e em algarismos, assignadas pelos proponentes ou seus legitimos procuradores, selladas, datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se os proponentes ás condições que no contracto se estipularem, bem assim a uma multa de 100\$ a 200\$, no caso de não comparecerem á assignar o contracto dentro do prazo do chamamento publicado no *Diario Official*.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 1 de junho de 1898. — O secretario, *Candido José de Siqueira Campello*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL

O inspector em commissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, foram julgados nocivos á saude publica os seguintes productos:

Vinho tinto, vindo de Marselha no vapor francez *Italie*, em 280 quintos marca M J C, consignados a Marcelo Junior & Comp.

A analyse do referido vinho revelou a existencia de 12,8% de alcool em volume e a presença de mais de duas grammas de sulfato de potassio (2 gr., 974), substancia nociva á saude.

Vinho, vindo de Valencia no vapor francez *Italie*, em 1.000 quintos, marca Z R & C, consignados a Zenha Ramos & Comp.

A analyse demonstrou no referido producto, que contém 12,8% de alcool em volume, a existencia de mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2 gr., 463), substancia nociva á saude.

Alfandega do Rio de Janeiro, 4 de junho de 1898. — O inspector, *J. F. de Paula e Silva*.

Hospital de Marinha

CONCURSO

De ordem do Sr. Dr. director, autorizado pelo Sr. Ministro da Marinha, acha-se aberta na Secretaria deste Hospital a inscripção para quatro vagas de alumnos pensionistas.

Segundo o art. 39 do regulamento annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, devem ser candidatos os estudantes de medicina, apresentando attestado de terem feito acto das materias que constituem o 4º anno da série medica da Escola de Medicina.

Esta inscripção fica aberta durante 30 dias a contar do presente edital.

Secretaria do Hospital de Marinha, 19 de maio de 1898. — *Manoel F. da Silva Guimarães*.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, previno aos interessados que se acha aberta nesta secretaria até o dia 30 do corrente a inscripção para os exames das materias exigidas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.799, de 19 de janeiro ultimo, e cujas disposições para a matricula vão abaixo transcriptas:

Art. 8.º Ninguém será admittido á matricula na Escola sem provar:

1º, que é cidadão brasileiro;
2º, que foi vaccinado;
3º, que é menor de 18 annos;
4º, que não tem defeito physico;
5º, que está approvado na Escola Naval nas seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica completa, algebra elemental, geometria elemental, trigonometria rectilinea, geographia e cosmographia, historia universal, principalmente a do Brazil.

Art. 9.º São condições de preferencia á matricula:

1º, os exames de madureza nos limites da idade; e do Collegio Militar e apresentação de documentos em materias além das exigidas

2º, os filhos dos officiaes da armada, do exercito e dos funcionarios publicos.

Art. 13. Os paes, tutores ou correspondentes poderão requerer ao Ministro da Marinha, em época propria, a matricula no primeiro anno do curso escolar para os candidatos approvados em todos os exames, sendo estes submettidos á inspecção de saúde.

Art. 219. Serão validos para a matricula os exames de preparatorios prestados pelos candidatos no prazo de dois annos, a partir da data do presente decreto, nos estabelecimentos officiaes a este fim destinados.

Art. 222. Os requerimentos á matricula com os documentos necessarios deverão ser remettidos depois dos exames ao director da escola até o dia 1 de março, data em que com a classificação necessaria serão remettidos á Secretaria de Estado.

Escola Naval, 1 de junho de 1898.—*Lucidio Augusto Pereira do Lago*, secretario. (.)

Collegio Militar

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante e presidente do conselho economico deste collegio, contracta-se, com quem melhores vantagens offerecer, o fornecimento dos generos para o rancho dos alunos, a lavagem e engomado das roupas dos mesmos, inclusive concertos o collocação de botões, e tambem da copa, como ainda a forragem para os animaes e ferragem, tudo destinado ao 2º semestre do corrente anno e de primeira qualidade:—

Generos

(Tudo por kilo).

Arroz da India.
Arroz do Igape.
Assucar de 1ª qualidade.
Assucar de 2ª qualidade.
Assucar de 3ª qualidade.
Bacalhão.
Batatas de Lisboa.
Batatas nacionaes.
Bauha refinada do Rio Grande.
Biscoitos nacionaes.
Bolachinhas.
Café em grão.
Café moído.
Chá preto.
Chá verde.
Carne de vacca.
Carne de carneiro.
Carne de porco.
Carne secca.
Canela em pó.
Fubá de arroz.
Fubá de milho.
Goiabala.
Lenha em achas.
Linguas salgadas.
Linguicas.
Lombo de porco.
Massa italiana para sôpa.
Massa nacional para sôpa.
Manteiga Demany.
Manteiga Brotel.
Manteiga Lepelletier.
Manteiga nacional Rio Claro.
Marmellada de Lisboa.
Marmellada nacional.
Matto em folha.
Pão.
Peixe fresco.
Pimenta do reino em grão.
Sabão virgem.
Tomato (fruta).
Toucinho de Minas.
Toucinho americano.

(Tudo por litro)

Azeite refinado de Lisboa.
Farinha de Magé.
Farinha de Surubhy.
Feijão preto.
Feijão de cor.
Leite de Minas.
Sal commun.

Vinagre tinto nacional.
Vinagre branco nacional.
Vinagre branco de Lisboa.

(Tudo por cento)

Alhos.
Bananas.
Cebolas.
Laranjas.

(Tudo por latas)

Azeitonas.
Doen nacional.
Massa de tomates.
Petits-pois.

(Tudo por unidade)

Tijolo de arejar.
Queijo do Reino.
Queijo de Minas.

(Tudo por garrafas)

Vinho do Porto Rocha Leão.
Vinho Figueira.
Vinho Colares.
Vinho Bordeaux.
Vinho virgem.

Forragem

(Tudo por kilo)

Alfafa.
Capim.
Farelo.
Ferragens.
Fuba.
Milho.

Roupa

Camisas.
Camisas de lã.
Camisolas.
Calças brancas.
Calças pardas.
Cerculas.
Colchas brancas.
Colchas de chita.
Dolmans de brim.
Fronhas.
Gorros.
Guardanapos.
Lençóis.
Lençóis.
Meias (pares).
Toalhas de banho.
Toalhas de mesa.
Toalhas de rosto.
Toalhas de prato.
Toalhas de brim (pardas).
Saccos de algodão.

Os Srs. concurrentes deverão digir suas propostas em cartas fechadas e em duplicata, no dia 8 do corrente, ás 11 horas da manhã, dia em que serão abertas e julgadas pelo conselho economico na presença dos mesmos.

Os Srs. concurrentes declararão ainda em suas propostas sujeitar-se ás condições dos arts. 29, 31 e seus paragrafos 1º e 2º, e 33 do regulamento para o serviço do exercito, approvado por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez.

Os Srs. contractantes serão obrigados a vender os generos pelos preços dos respectivos contractos aos officiaes e demais empregados do collegio.

O mesmo Sr. tenente-coronel commandante e presidente do conselho manda declarar que, conforme dispõe o art. 34 do regulamento citado, não é necessario ser negociante matriculado para poder concorrer ao fornecimento.

Secretaria do Collegio Militar, 3 de junho de 1898.—*Alfredo Odoarte da Silva Moraes*, capitão-secretario. (.)

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo

Tendo de ser iniciados os trabalhos desta escola, na manhã do 6 de junho vindouro, devem os alumnos que se acham licenciados transportar as respectivas bagagens para a estação inicial da Estrada de Ferro Central

do Brazil, até o meio dia de 4, hora em que partirão dahi os carros destinados ás mesmas bagagens; certos do que perlerão o direito ao transporte, por conta do Estado, aquelles que o não fizerem á hora aprazada.

Essa bagagem que será a indispensavel para que possam os alumnos aquartellar, deverá conter colchão, travesseiro e roupa de cama, dois ternos de brim de uniforme para serviço interno e bonet; as malas dos alumnos devem ter, no maximo, 38 centímetros de altura e estar marcadas com os nomes dos respectivos donos, escriptos de modo intelligivel.

Os alumnos deverão todos apresentar-se nesta escola até 6 horas da tarde de 5, afim de estar presentes ás formaturas da ceia e da revista das 9 horas da noite desso dia.

Realengo, 31 de maio de 1898.—*Eduardo Honório de Amorim Deserra*, tenente sub-secretario. (.)

8º regimento de artilheria de campanha

FORNECIMENTO

De ordem do cidadão tenente-coronel commandante e presidente do conselho economico chama-se concurrentes ao fornecimento de generos alimenticios para o rancho geral das praças, forragens e ferragens para os animaes, durante o segundo semestre do corrente anno, a saber:

Em kilos, arroz nacional de cor vermelha, assucar refinado de 2ª e 3ª qualidades, bacalhão, batatas inglezas, carne secca, carne de vacca, carne de porco, goiabada, massas para sôpa, manteiga nacional e estrangeira, pão, toucinho de Minas, sabão, alfafa, farelo e milho; em litros: azeite doce, vinagre, farinha, feijão preto, sal, vinho virgem e aguardente de canna; queijo de Minas, um; ferraduras para cavallo, uma; ditas para muarés, uma; cravos, milheiro; (tijolos de arear, um; carvão de pedra; kilo: capim, feixe de tres kilogrammas; velas de composição, maço; frutas, verduras e tompeiros, rações; lenha, acha de um metro.

As propostas serão recebidas até o dia 14 do corrente, em carta fechada e em duplicata, sendo uma dellas sellada e conterão a declaração de caucionar o proponente 5 % da importancia provavel do fornecimento durante o simestre, sujeitando-se á multa da quantia caucionada na falta de assignatura do contracto, dentro do prazo que lhe for marcado.

A abertura das propostas realizar-se-ha no dia 15 ao meio-dia em presença dos concurrentes, no quartel deste regimento. A caução pôde ser levantada logo que tenha o contractante satisfeito o fornecimento do primeiro mez.

Para habilitar-se a concorrer será mister provar o concorrente haver pago o imposto desua casa commercial e possuir bens, titulos, dinheiro ou mercadorias que garantam o pagamento das multas em que incorrer.

Na secretaria deste regimento obterão os interessados os esclarecimentos de que precisarem sobre fornecimentos e contractos.

Quartel do curato de Santa Cruz, 1 de junho de 1898.—*Propicio Rodrigues da Silva*, alferes secretario interino.

7º Batalhão de infantaria

De ordem do cidadão major commandante faço publico que o conselho economico deste batalhão receberá propostas até o dia 16 do corrente s 11 horas da manhã para o fornecimento de generos alimenticios, forragem e outros artigos, a saber:

Em litros—Aguardente, azeite doce, farinha fina, feijão preto, sal, vinagre tinto e vinho virgem.

Em kilos—Arroz nacional, assucar refinado de 2ª, bacalhão, batata ingleza, café em grão, carne de vacca, carne secca, carne de porco, goiabada, lenha, manteiga nacional,

e ingleza, massa para sopa, pão, toucinho, verduras e temperos, alfafa, farello omilho e sabão.

Em unidade— Queijo de Minas e tijolo de areiar.

Em rações— Fructas.

As propostas deverão conter a declaração do caucionar o proponente 5 % da importância provável dos generos a fornecer durante o semestre como garantia da assignatura do contracto.

Os proponentes poderão examinar as clausulas do contracto em todos os dias uteis na secretaria do batalhão das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, devendo habilitar-se com requerimentos dirigidos ao mesmo conselho, instruindo-os de documentos que provem a posse de bens livres e desembaraçados ou fiador idoneo que garanta o fornecimento na forma das disposições em vigor.

Quartel, no morro de Santo Antonio, 5 de junho de 1893.— José Antonio Mourão, alferes-secretario.

38º batalhão de infantaria

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante, o conselho economico deste batalhão, receberá propostas até o dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento de generos alimenticios, forragens e ferragens, relativo ao 2º semestre do corrente anno.

As propostas serão em duplicata, sendo uma dellas sellada, devidamente assignadas e fechadas.

Os proponentes que quizerem examinar a relação descriptiva dos artigos de fornecimentos e suas clausulas, encontrar-me-hão em todos os dias uteis, na secretaria do mesmo corpo, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, devendo habilitar-se com requerimentos dirigidos ao mesmo conselho, instruindo os documentos que provem a posse de bens livres e desembaraçados, ou fiador idoneo que garanta o fornecimento, na forma das disposições em vigor.

O pagamento será feito mensalmente pelo cofre do batalhão.

Quartel em Nitheroy, 1 de junho de 1893.— José Donaciano de Barros, alferes secretario.

Repartição de Ajudante General

De ve comparecer a esta repartição, para objecto de serviço, no prazo de 30 dias o capitão aggregado á arma de infantaria, Cyro Primo de Seixas.

Assistencia da Repartição de Ajudante-General, 4 de junho de 1893.— Francisco Castilho Jacques, capitão assistente.

Directoria Geral da Industria

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.562, João de Simas Enéas.
N. 2.563, João de Simas Enéas.
N. 2.564, *Société Anonyme Exploitation des Brevets Macdonald*.

N. 2.565, Dr. Galdino A. do Valle.
N. 2.566, Frederico Carlos da Cunha Junior.

N. 2.567, Adolpho Leyret.

Convido aos Srs. concessionarios acima declarados a comparecer nesta Directoria Geral, no dia 6 do corrente, a 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos respectivos revolucros.

Directoria Geral da Industria da Secretaria do Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, 4 de junho de 1893.—Thomas Wallace da Gama Cochrane, director geral.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO EDIFICIO DESTINADO A RESTAURANTE NA ESTAÇÃO DE BELÉM

De ordem da directoria desta estrada faço publico que, ás 12 horas do dia 15 do corrente mez, nesta secretaria, se receberão propostas para o arrendamento do edificio

destinado a restaurante para uso dos viajantes na estação de Belém.

As propostas devem ter em vista o projecto do novo edificio que va ser construido para esse fim, cuja planta, bem como as bases para o contracto, podem ser examinadas nesta secretaria.

A concorrência versará sobre os preços do arrendamento e dos generos.

Os proponentes ou seus representantes deverão apresentar-se nesta repartição á hora acima indicada, com as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e com indicação da respectiva residência; sendo então recebidas, abertas e lidas em presença dos interessados, não sendo recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas depois de declarada encerrada a concorrência.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 2 de junho de 1893.—O secretario, Manuel Fernandes Figueira.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada até as 11 horas do dia 6 do mez vindouro, para o fornecimento a este corpo, durante o segund semestre do corrente anno, de diversos artigos de pintura, forragem, ferragem, ferramentas, ferros e artigos semelhantes, madeiras e materias, artigos para escriptorio, para luzes e para machinas, couros e artigos para correio, fardamento e a lavagem da roupa da enfermaria.

Os Srs. concorrentes farão na occasião da apresentação de suas propostas o deposito de 100\$ na contadoria do corpo para garantia da assignatura de seu contracto, e outro equivalente a 10 % do fornecimento provavel de um mez, no acto da assignatura.

Os impressos, especificando os diversos artigos, acham-se á disposição dos Srs. proponentes na secretaria do mesmo corpo, onde informa-se acerca das condições do fornecimento, nos dias uteis, das 10 horas da manhã a 1 da tarde.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 30 de maio de 1893.—Alferes Augusto José Ferreira Coelho, secretario.

Directoria Geral dos Correios

NOVA CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ALGUNS MOVEIS NÃO CONTRACTADOS

De ordem do Sr. director geral, faço publico que, tendo sido annullada a concorrência aberta em 5 do corrente, esta directoria recebe, até ao dia 6 de junho proximo, propostas, em cartas fechadas e lacradas, para o fornecimento dos objectos constantes da relação abaixo.

As propostas devem ser selladas com es tampilhas federaes, no valor total de 300 réis por folha de papel, e não conter emendas nem rasuras.

O proponente preferido dará fiador idoneo para garantia da execução do contracto que firmar e que se tornará solidario com o mesmo, ou, caso assim o prefera, depositará uma quantia equivalente a 10 % da importância do fornecimento, o que a titulo de caução ficará depositado na thesauraria até terminação do contracto.

A Directoria Geral dos Correios reserva-se o direito de rejeitar qualquer objecto, desde que não esteja elle de accordo com as exigencias e instruções dadas ao fornecedor.

A abertura das propostas que forem recebidas, effectuar-se-ha no dia 7 de junho proximo, ao meio-dia, devendo assistir a esse acto os Srs. proponentes.

Os Srs. proponentes, antes de confeccionarem as propostas, devem comparecer nesta Sub-Directoria, afim delhes serem fornecidos todos os esclarecimentos.

Todos os cofres devem ter peanhas.

Os preços devem incluir o encaixotamento e condução até o Trapiço do Lloyd Brasileiro e a Estação Central da Estrada de Ferro

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 27 de maio de 1893.—O sub director, Feliciano Gonzaga.

Relação dos objectos a que se refere o presente edital

1 mesa de pinho de Riga envernizada na cor natural, com pés torneados e guarnição em volta, medindo 1^m,35×0^m,80×0^m,80.

1 dito nas mesmas condições, com uma caixa em cima, dividida em 12 compartimentos, medindo 1^m,90×0^m,87×0^m,85.

2 ditas nas mesmas condições, com 2 gavetas, medindo 1^m,30×0^m,75×0^m,80.

3 ditas idem, idem, com 2^m,00×0,90.

13 ditas idem, idem, conforme as de manipulação da 6ª secção.

3 carteiras de vinhatico, de desarmar para duas peças as (escrivaninhas).

2 mobílias no estylo da que se acha no gabinete da sub-directoria, com 15 peças cada uma.

17 mesas de vinhatico com 10 gavetas cada uma.

9 lavatorios inglezes, de vinhatico, com pedra e guarnição, espelho e louça.

7 cadeiras de braços com palha nas costas.

10 armarios de vinhatico e de desarmar, medindo 2^m,00×1^m,50×0^m,50 de fundo com oito prateleiras moveis e portas envidraçadas.

14 ditos idem, idem, tendo 2^m,40×1^m,40×0^m,50 com 40 escaninhos cada um e portas envidraçadas.

1 dito nas mesmas condições com 20 gavetas e fechaduras, sem portas.

4 ditos idem, idem com 20 gavetas sem fechaduras, com portas.

2 armarios com escaninhos e portas envidraçadas.

12 ditos de vinhatico, de desarmar, com 2 metros, pelo lado de dentro, oito gavetas do lado de baixo e quatro prateleiras em cima com portas envidraçadas.

1 dito com 2^m,40×1^m,40×0,50 tendo 40 escaninhos.

20 duzias de cadeiras n. 14, Thonet.

2 manipuladores de pinho de Riga, com tres ordens de escaninhos, medindo 1^m,57×1^m,00×1^m,00, ambos de desarmar.

1 dito idem, idem, com as mesmas dimensões e duas ordens de escaninhos.

1 cofre de ferro de duas portas, com as seguintes dimensões: altura 1^m,00, largura 0^m,85, fundo 0^m,77.

6 ditos de uma só porta de 0^m,75×0^m,60×0^m,53.

2 relógios americanos para parede.

1 marquiza de vinhatico para solteiro.

Sub-Directoria dos Correios da Capital Federal, 27 de maio de 1893.—O sub-director, Feliciano Gonzaga.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

De orden do Sr. Dr. prefeito e nos termos do art. 8º do decreto n. 503, de 3 de janeiro do corrente anno, intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados, a procedem á demolição desses predios, condemnados em victoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, á expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 do citado decreto:

Predio n. 8 do becco Manoel de Carvalho, demolição total;

Predio n. 43 da rua Dr. Garnier; demolição total;

Predios ns. 8, 10, 12, 14 e 16 da rua Quarta (Quinta da Boa Vista), demolição total;

Predio n. 172 da rua da Saude, demolição total;

Predio n. 132 da rua do Mattoso, demolição total;

Predio n. 20 da rua Guanabara, demolição total;

Predio n. 14 da rua Senador Alencar, demolição total;

Estalagem sita á rua Luiz de Camões, entre os ns. 33 e 35, demolição de todos os quartos.

Barracão sito a travessa Alice n. 6 A, demolição total;

Predios nas. 15, 17, 19 e 21 da rua Dr. Manoel Victorino, demolição das platibandas;
Predio n. 170 da rua da Saúde, demolição do puxado;

Predio n. 86 da rua Coronel Moreira Cesar, demolição do puxado.

Capital Federal, 30 de maio de 1893.— O director geral, *Augusto C. da Silva Telles*.

EDITAES

11ª Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias, na
firma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que presente edital com o prazo de 20 dias virem que, por denuncia do Dr. 5º adjunto dos promotores, está sendo processado Vicente Escovil como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, e porque não tenha sido encontrado o denunciado, não obstante as diligencias feitas nesse sentido, para assistir ao summario de culpa e consequente julgamento, pelo presente intimo-o a comparecer neste juizo, rua Haddock Lobo n. 82, no dia 22 de junho proximo futuro, ao meio-dia, afim de se ver processar e julgar pela Junta Correccional; ficando igualmente citado para todas as quarta feiras, ao meio-dia, caso não fique encerrado o processo ou não se reúna a junta no dia marcado no presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar este, que será publicado pela imprensa e afixado as portas desta Pretoria. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 2 de junho de 1893. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subcrevi.— *Nestor Meira*.

De citação com o prazo de 30 dias, na firma
abaixo

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz da 2ª pretoria da cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber aos qua o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou que delle conhecimento tiverem, que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subcrevi foi dada uma justificação de ausencia intimando Maximino Pereira da Silva, para fallar nos termos de uma penhora executiva, feita a requerimento de Casemiro Rodrigues Catão, em bons pertencentes ao executado, e por parte do exequente me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª pretoria— Diz Casemiro Rodrigues Catão, que tendo feito penhora executiva em bens de Maximino Pereira da Silva, perante o juizo de V. Ex., justificou a ausencia do executado e foi ella julgada por sentença. Assim pede a V. Ex. se digne mandar expedir editaes com o prazo de 30 dias para sciencia da penhora e mais termos. Rio, 27 de maio de 1893.— Por procuração, *Joaquim José de Oliveira*. Estavam colladas duas estampilhas do Thesouro Nacional, representando o valor total de 300 reis devidamente inutilizadas; na forma da lei. Em cuja petição proferi o despacho do teor seguinte. Sim, em termos. Pretoria, 30 de maio de 1893.— *Gabaglia*. Nada mais se continha em a dita e referida petição. Tendo o exequente justificado e subido os autos á minha conclusão nelles proferi a sentença do teor seguinte: Procede a justificação; passam-se editaes com o prazo de 30 dias, sendo afixados no logar do costume e publicados no *Diario Official* e outro jornal diario.— Pretoria, 25 de maio de 1893.— *Julio de Barros Raja Gabaglia*.— Em virtude do que mando ao porteiro dos auditorios cite e chame a este juizo, á rua da Prainha n. 149, o executado Maximino Pereira da Silva, para na primeira audiencia posterior á expiração do prazo, ver propor contra elle um executivo, ficando logo citado para todos os demais termos da causa até final sentença e sua execução, sob pena de revelia; e quem

do mesmo executar-lo souber ou tiver noticias dará sciencia a este juizo. E para conhecimento de todos se passou o presente e dous de igual teor, que serão publicados na imprensa e afixado no logar do costume, lavrando o porteiro dos auditorios a competente certidão que será junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao 1º de junho de 1893.— Eu, Cesario Gomes de Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Candido de Barros, o subcrevi.— *Julio de Barros Raja Gabaglia*.

9ª Pretoria

De citação

O Dr. Antonio Cardozo de Gusmão, juiz da 9ª pretoria do Districto Federal.

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Jayme da Fonseca Cunha tem de ser processado como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas feiras, ás 12 horas; e as juntas correccionaes reúnem-se ás quintas-feiras, á 1 hora. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no logar do costume. Capital Federal, 20 de maio de 1893. Eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subcrevi.— *Antonio Cardozo de Gusmão*.

De citação

O Dr. Antonio Cardoso de Gusmão, juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia, pela qual o réo Alfredo Pessoa da Silva tem de ser processado como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas; e as juntas correccionaes reúnem-se ás quintas-feiras, á 1 hora. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no logar do costume. Capital Federal, 30 de maio de 1893. Eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subcrevi.— *Antonio Cardoso de Gusmão*.

De citação com o prazo de 30 dias a quem
pouso interessar, para sciencia do pedido de
rehabilitação que faz Joaquim Manoel de
Souza Irmão, nos autos de fallencia de Pinto
& Irmão

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber em como por parte de Joaquim Manoel de Souza Irmão me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial, Joaquim Manoel de Souza Irmão, tendo cumprido a concordata em pagamento proposta aceita e homologada nos autos da fallencia de Pinto & Irmão,

requer que seja declarada a sua rehabilitação depois de tornado publico, por editaes, o pedido o com audiencia do Dr. curador fiscal das massas fallidas, juntando folha corrida. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 1 de junho de 1893.— *Joaquim Manoel de Souza Irmão*. (Estava sellado). Despacho: Passem-se editaes. Rio, 2 de junho de 1893 — *Montenegro*. Em virtude de que se passou o presente edital de citação com o prazo de 30 dias a quem possa interessar para sciencia do pedido de rehabilitação, que faz Joaquim Manoel de Souza Irmão nos autos de fallencia de Pinto & Irmão, e para constar se passou este e mais dous de igual teor para serem publicados e afixados, na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 2 de junho de 1893. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subcrevi.— *Caetano P. de Miranda Montenegro*.

De citação de D. Agatha Perroni com o prazo
de 90 dias

O Dr. Fabiano Augusto Nogueira Porto, juiz de direito do comarca do Espirito Santo do Pinhal, etc.

Faz saber aos que o presente virem, que por este meu juizo e cartorio do 2º officio a requerimento de João Amancio de Oliveira, na qualidade de cessionario de Evaristo Amancio de Oliveira se procedeu o sequestro em bens do seu devedor. Paschoal Cioni e sua mulher Agatha Perroni, para pagamento do que os mesmos lhes devem por força da escriptura publica de 31 de agosto de 1893 e 13 de dezembro de 1897, lavradas nas notas do tabelião Sá, na importância de 1:500\$ a juizo de 2 % a prazo de seis mezes e na falta do pagamento capitaliza'o para render o mesmo juizo; cujo sequestro sendo accusado em audiencia do dia 10 do corrente mez e anno, ficou assignado ao executado Paschoal Cioni o prazo legal para oppor os embargos que tiver e defesa que lhe assistir, mas estando sua mulher, a executada D. Agatha Perroni, ausente, no reino de Italia, em logar incerto, por isso pelo presente e de conformidade com o regulamento de 2 de maio de 1890, cito e chamo a mesma executada para dentro do prazo de 90 dias, vir a juizo ver se lhe assignar o prazo de seis dias, para dentro delle oppor os embargos que tiver sobre o dito sequestro resolvido em penhora, sob pena de lançamento, ficando, outrossim, citada para todos os demais termos da execução, até final sentença, arrematação ou adjudicação sob as penas da lei.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que será publicado pela imprensa e afixado no logar publico e do costume. Passado nesta cidade do Espirito Santo do Pinhal, 16 de maio de 1893. Eu José Lourenço de Sá, escrivão, o escrevi.— *Fabiano Augusto N. Porto*.

Estava sellado com estampilha no valor de 400 reis, devidamente inutilizada.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MONEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	7 3/16	7 11/64
Sobre Paris	13327	11329
Sobre Hamburgo	13033	11611
Sobre Italia	—	13272
Sobre Nova-York	—	61893

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 4 de junho de 1893 — O syndico, *Thomás Rabello*.

Dando-se a realizar-se no dia 6 do corrente a eleição da Camara Syndical, convido para esse fim os Srs. corretores de fundos publicos a se reunirem nesse dia, ao meio-dia, na sala da Folsa.

Secretaria da Camara Syndical, 4 de junho de 1893. — O syndico, *Thomás Rabello*.

O Ex. corrector Antonio Teixeira Fentura, autorizado por alvará do Sr. juiz da 2ª pretoria, venderá em bolsa, no dia 11 do corrente, os seguintes titulos.

330 acções do Banco Commercial.
20 ditas da Companhia Seguros Garantia.
100 ditas da Companhia Seguros Confiança.
150 ditas da Companhia Aliança.
100 ditas da Companhia Bonança.

1 pacote de 5 % de entrada sob e as mesmas acções.

100 acções da Companhia Brazil Territorial, 40 %..
12 ditas do Banco Credito Real do Brazil, integral.
100 ditas da Companhia Comissões e Ensaques de Café, com 30 %.

Secretaria da Camara Syndical, 3 de junho de 1893.
— O syndico, *Thomas Rabello*.

Junta dos corretores de mercadorias e de navios

BOLETIM SEMANAL DOS PREÇOS DOS SEGUINTEZ ARTIGOS COTADOS DURANTE A SEMANA QUE HOJE FINDA, A SAHER :

ESPECIE E CLASSIFICAÇÃO	COTAÇÃO MINIMA	COTAÇÃO MAXIMA	
Café :			
Tipos n 1.....	Não ha	Não ha	
> n. 2.....	> >	> >	
> n. 3.....	> >	> >	
> n. 4.....		102213	Por 10 kilos.
> n. 5.....		98532	> > >
> n. 6.....		85987	> > >
> n. 7.....		83306	> > >
> n. 8.....		78702	> > >
> n. 9.....	Nominal	Nominal	
> n. 10.....	>	>	
Assucar :			
De Campos, branco crystal.....		\$500	Per kilo.
> > crystal baixo.....		\$530	> >
Da Bahia, crystal baixo.....		\$530	> >
De Maceió.....		\$530	> >
> Sergipe, mascavo.....	\$395	\$390	> >
Arroz de Rangon, a chegar.....			
> > > da marca Stell.....		212800	Schillings 9/ 3/4 pence por 60 kilos.
Alfafa, de Buenos-Ayres, já chegada.....		Schillings 70/	Por 60 kilos.
Sal de Cabo Frio.....		32250	> tonelada de 1.000 kilos.
Pinho de resina.....	848000	858500	> alqueiro de 10 litros.
> > vermelho sacco.....		1078000	> duzia.
Cimento belga, marca Aguilha.....		158800	> barrica.
Farinha de mandioca, marcas Itapacy, Itapera e Itailba.....		123010	Por 45 kilos.
Algodão em rama, de Sergipe.....		128700	> 10 >
Sabo nacional.....		12050	> kilo.
Farinhas :			
De trigo, americano, das marcas Codorus, Castilla, Chretas Elderdown e Lock-Raren, englobadas.....		68\$000	Por barrica.
Do Rio da Prata, marca Saturno.....		68\$000	Por dois meios saccos.
De trigo Moimho Fluminense, S. Leopoldo.....		68\$000	> > > >
> > > > OO.....		59\$600	> > > >

FRETES

Antuérpia, 35 schillings e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Londres, idem, idem.
Southampton, idem, idem.
Genova, 30 francos e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
Liverpool, 35 schillings e 5 % por peso da tonelada ou de medição.
Rotterdam, 35 schillings e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Bremen, 35 schillings e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Havre, 35 francos e 10 % por 1.000 kilos.
Marsella, 30 francos e 10 % por 1.000 kilos.
Bordô, 40 francos e 10 % por 200 kilos.
Nova-Orleans: 40 centavos e 5 % por sacco de 60 kilos.
Montevideo, 3\$ por sacco de café.
Buenos-Ayres, idem, idem, idem.

ENGAJAMENTO

Para Nova-York, *Galileo*, 11.931 saccos de café a 40 centavos e 5 % por sacco.
> Hamburgo, *Desterro*, 1.035 > > > a 40 schillings e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1893.— *Carlos de Suckow Juppert*, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

London & Brazilian Bank, limited

Capital..... £ 1.500.000
Capital pago..... £ 750.000
Fundo de reserva..... £ 600.000
BALANÇO EM 31 DE MAIO DE 1893

Capital a realizar..... 6.666:666\$670
Letras descontadas..... 315:375\$900
Letras a receber..... 10.578:605\$890

Caixa matriz e filiaes, saldos de contas..... 8.842:583\$380
Emprestimos, contas correntes e outras..... 5.469:016\$630
Garantias por contas correntes e diversos valores..... 3.882:440\$000
Diversas contas..... 5.779:815\$820
Caixa, em moeda corrente..... 17.072:231\$820
59.377:619\$140

Passivo

Capital..... 13.333:333\$330
Depositos:
Em conta corrente sem juros 12.588:543\$500
Em conta corrente com juros e com prôvio aviso. 831:020\$030
A prazo fixo..... 11.816:630\$110 25:236:171\$780
Caixa matriz e filiaes..... 4.258:439\$120
Garantias por contas correntes e diversos valores..... 3.882:440\$000
Diversas contas..... 12.234:396\$050
Letras a pagar..... 302:838\$960
59.307:619\$140

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 4 de junho de 1893.— Pelo London & Brazilian Bank, limited, *J. Mackenzie*, manager.—*F. S. Pryor*, accountant.

Brasilianische Bank für Deutschland

BALANÇETE EM 31 DE MAIO DE 1893

Activo

Contas correntes garantidas..... 6.385:630\$830
Caixa matriz, filiaes e agencias..... 18.539:170\$572
Letras a receber..... 8.538:251\$310
Ditas descontadas..... 16.962:381\$403
Ditas caucionadas..... 3.912:008\$712
Valores caucionados..... 5.331:083\$502
Valores depositados..... 10.950:259\$100
Caixa, em moeda corrente, 18.662:379\$508
89.285:063\$097

Passivo

Capital (um marco—1\$000)..... 10.000:000\$000
Contas correntes com juros..... 10.467:309\$524
Ditas correntes sem juros..... 8.187:593\$465
Caixa matriz, filiaes e correspondentes..... 16.423:159\$917
Depositos a prazo fixo..... 17.269:821\$835
Titulos em caução e deposito..... 20.197:246\$411
Diversas contas..... 6.739:624\$832
89.285:063\$097

S. E. ou O.—Os directores, *Petersen*.—*Theil*.

Banque Française du Brésil

BALANÇO EM 31 DE MAIO DE 1893

Activo

Caixa..... 8.192:218\$394
Filiaes e agones..... 40.204:791\$757
Letras descontadas..... 532:237\$728
Letras a receber..... 2.037:782\$180
Valores depositados..... 720:660\$000
Contas correntes garantidas..... 490:258\$030
Diversas contas..... 3.843:861\$123
56.021:803\$442

Passivo

Capital realizado..... 2.500:000\$000
Contas correntes..... 6.409:285\$428
Ditas correntes com prazo fixo..... 3.123:528\$320
Contas correntes garantidas..... 875:381\$470
Filiaes e agentes..... 39.558:770\$806
Letras a pagar..... 432:913\$145
Titulos em deposito..... 720:660\$000
Diversas contas..... 2.401:284\$273
56.021:803\$442

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 4 de junho de 1893.— O director, *H. Joly*.—O chefe da contabilidade, *V. Marsot*.

Imprensa Nacional—Rio de Janeiro—1893